



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 1

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1967

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, eu, Camilo Nogueira da Gama, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 47, nº 16, do Regimento Interno, o seguinte:

(*) RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1966

Dispõe sobre a estrutura definitiva do Serviço de Informação Legislativa e do Serviço Gráfico do Senado Federal e dá outras providências.

Art. 1.º O Serviço de Informação Legislativa passa a constituir a Diretoria de Informação Legislativa, competindo a esta:

- I — Organizar e manter atualizados fichários e documentários sobre assuntos de interesse para a elaboração legislativa, especialmente:
 - a) proposições em curso na Câmara dos Deputados e no Senado;
 - b) legislação da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - c) legislação estrangeira;
 - d) decretos do Executivo Federal;
 - e) jurisprudência dos Tribunais Superiores da União;
 - f) jurisprudência do Departamento Administrativo do Serviço Público;
 - g) discursos proferidos no Senado, na Câmara e em sessões conjuntas do Congresso;

- II — pareceres do Consultor-Geral da República; do Procurador-Geral da República, do Subprocurador-Geral da República; da Procuradoria da Fazenda Nacional; dos Consultores dos Ministérios e outros órgãos cuja conveniência seja julgada pela direção do Serviço;

- III — artigos e trabalhos doutrinários publicados em livros, monografias, revistas e jornais;

- IV — anteprojetos elaborados pelo Executivo por Conselhos Técnicos e entidades da classe;

- V — recomendações e resoluções de Congressos, Conferências, Simpósios e Seminários sobre assuntos que possam interessar à tarefa legislativa da União;

- VI — sugestões enviadas ao Senado, para elaboração legislativa;

- VII — comentários da imprensa especializada ou não sobre a tarefa legislativa realizada pelo Congresso Nacional.

- VIII — Preparar e fornecer aos Senadores, às Comissões, à Assessoria Legislativa, ao Arquivo e à Biblioteca, ementas, resumos, cópias e traduções de artigos de interesse para a elaboração legislativa da União e para os trabalhos do Congresso Nacional publicados em jornais, revistas, monografias e livros.

- IX — Editar revistas, boletins, fascículos e outras publicações sobre as matérias constantes dos fichários e documentários elaborados.

- X — Manter intercâmbio com os órgãos de documentação ou similares, nacionais e estrangeiros para a permuta de dados, documentos ou informações.

- XI — Realizar pesquisas e levantamentos a pedidos dos Senadores, das Comissões e da Assessoria Legislativa.

- XII — Acompanhar, pelos meios adequados, a tarefa das Casas Legislativas estrangeiras, fazendo os registros e documentários dos assuntos nelas tratados que possam interessar ao conhecimento do Senado.

Art. 2.º A Diretoria de Informação Legislativa terá lotação fixada pela Comissão Diretora, compreendendo:

- a) atividades inespecíficas, atendidas por funcionários de cargos e carreiras não privativas;

- b) atividades específicas, atendidas por

- pesquisadores e
- tradutores

Parágrafo único. Os servidores das atividades específicas não poderão ser, por motivo algum, designados para ter exercício em outros órgãos.

Art. 3.º As atividades específicas da Diretoria de Informação Legislativa serão atendidas por pessoa ocupante dos seguintes cargos:

1. Diretor	PL-1
2. Redator	PL-2
3. Orientador de Pesquisas Legislativas (aproveitados os atuais Pesquisadores do Serviço de Informação Legislativa)	PL-4
4. Tradutor	PL-4

Art. 4.º No primeiro provimento do cargo de Diretor será aproveitado o atual Chefe do Serviço de Informação Legislativa.

Art. 5.º O regime jurídico do pessoal do Serviço Gráfico e da Usina Geradora do Senado Federal, isto compreendido na relação constante do art. 5.º da Resolução nº 28, de 1963, passa a ser o da Constituição das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1945.

Art. 6.º Compete à Comissão Diretora, quanto ao Serviço Gráfico:

- a) organizar o quadro dos servidores, alterá-lo segundo as necessidades do Serviço, estipular as condições de ingresso e os salários;

- b) designar:
 - 1) Funcionário para assinar as carteiras profissionais e expedir avisos prévios e atos de dispensa;

- 2) preposto para comparecer em Juízo, nos dissídios trabalhistas;

- c) constituir, mediante as condições que estipular, advogado para acompanhar, em Juízo, os feitos trabalhistas, que digam respeito ao Serviço Gráfico com poderes para fazer acordos.

- d) suprir por meio de Portarias ou ordens de serviço, as omissões da legislação vigente, com base no Regulamento da Secretaria ou em outras Resoluções do Senado.

Art. 7.º A Comissão Diretora é autorizada a tomar todas as providências necessárias à execução do disposto no art. 5.º

Art. 8.º O cargo de Supervisor do Serviço Gráfico, PL-3, passa a ter a denominação de "Superintendente do Serviço Gráfico" com o mesmo padrão.

§ 1.º Ao ocupante do cargo assim transformado caberá a administração desse órgão.

§ 2.º Vagando o cargo, as funções a ele correspondentes serão providas de acordo com o disposto no artigo 5.º

Art. 9.º Ressalvado o disposto no artigo anterior, são extintos e serão suprimidos, à medida que se vagarem, os cargos correspondentes ao Serviço Gráfico, constantes do art. 5.º da Resolução nº 38, de 1963.

Art. 10.º É transformado em cargo de Eletricista com igual padrão, o de Operador de Eletricista da Usina Geradora, PL-7, criado pela Resolução nº 69, de 1965.

Art. 11.º São criados, para a Secretaria da Presidência, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo:

- um de assistente do Secretário-Geral da Presidência, PL-3;

- um de Operador de Máquinas Reprodutoras de Textos, padrão PL-7.

Parágrafo único. No primeiro provimento dos cargos a que se refere este artigo são aproveitados os servidores que já exercem essas funções.

Art. 12.º É da competência da Comissão Diretora o provimento dos cargos a que se referem os arts. 3.º e 11.º

Art. 13.º Até o final da implementação da Diretoria de Informação Legislativa e do Serviço Gráfico esses órgãos ficarão subordinados ao Secretário-Geral da Presidência ou ao funcionário que a Comissão Diretora designar. Terminada essa fase a Comissão Diretora estabelecerá o enquadramento definitivo desses órgãos na estrutura geral da Secretaria do Senado.

Art. 14.º O inciso I do art. 294 da Resolução nº 6, de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"I — Entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado, ininterrupta ou consecutivamente à União e aos Estados, nos seus órgãos de administração direta ou autárquica, ou de economia mista, apurado à vista de registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

Art. 15.º É extinto o cargo de Dentista PL-4, sendo o seu atual ocupante aproveitado em cargo de Oficial Auxiliar da Ata.

Art. 16.º O provimento dos cargos de Oficial da Ata far-se-á dentre os Oficiais Auxiliares da Ata.

Art. 17.º Revoga-se quanto ao Serviço Gráfico, o disposto no art. 2.º e seu parágrafo único e no art. 3.º da Resolução 129, de 1965.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1966.

CAMILO NOGUEIRA DA GAMA

1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 63, nº II, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, promulgo a seguinte

(*) RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1966

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a garantir operação de financiamento concedido pelo Governo da Iugoslávia, na importância de Cr\$ 1.901.217.279 (um bilhão novecentos e um milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros), correspondente a US\$YUG 749.260,00 (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta dólares do convênio Brasil-Iugoslávia), destinado à compra de tratores de esteira.

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a garantir a operação de financiamento concedido pelo Governo da Iugoslávia, através da empresa estatal "Rudnap-Export-Import", de Belgrado, na importância de Cr\$ 1.901.217.279 (um bilhão, novecentos e um milhões, duzentos e dezessete mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros), correspondente a US\$YUG 749.260,00 (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta dólares do convênio Brasil-Iugoslávia), destinado à compra de 16 (dezesseis) tratores de esteira marca "14 Oktobar", modelo TG-50, equipados com lâmina "anglodazer" de acionamento hidráulico ao preço unitário de US\$YUG 8.770,00 (oito mil setecentos e setenta dólares iugoslavo), o 34 (trinta e quatro) tratores de esteira marca "14 Oktobar", modelo TG-90S, equipados com lâminas "anglodazer", de acionamento hidráulico, ao preço unitário de US\$YUG 17.910,00 (dezesete mil, novecentos e dez dólares iugoslavo), equipamento destinado aos serviços de melhoria das estradas no oeste catarinense.

Art. 2º O pagamento será feito em moeda corrente do convênio Brasil-Iugoslávia, sendo:

a) 10% (dez por cento) do valor "FOB" da importação, ou seja US\$YUG 74.926,00 (setenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis dólares iugoslavo), no ato da remessa das respectivas licenças de importação, a título de sinal e princípio de pagamento;

b) 90% (noventa por cento) restantes, ou seja, US\$YUG 674.334,00 (seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro dólares iugoslavo), serão pagos com 7 (sete) anos em 6 (seis) prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira prestação 24 (vinte e quatro) meses e a última prestação a 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da data do embarque do material;

c) 6% (seis por cento) ao ano de juros líquidos e transferíveis, sobre os saldos devedores, ou seja, US\$YUG 192.070,18 (cento e oitenta e dois mil e setenta dólares iugoslavo e dezoto centavos), pagáveis em prestações anuais, com vencimentos correspondentes aos das prestações referidas no item "b".

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

(**) RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1963

Concede aposentadoria a Luciano de Figueiredo Mesquita, Assessor Legislativo PL-2

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os arts. 1º da Resolução nº 18, de 1963; 345, item IV e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Luciano de Figueiredo Mesquita.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 5 DE
JANEIRO DE 1967

6ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 5ª Legislatura

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. CATTETE
PINHEIRO

As 10 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Cattete Pinheiro
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Manoel Villaga
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Silvestre Pérciles
Heribaldo Vieira
José Leite
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres
Aurélio Vianna
Antônio Carlos
Guido Mendin
Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 19 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.
Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

(*) Republicada por ter saído com incorreções no Diário do Congresso Nacional de 16, 21 e 23 de dezembro de 1966.

(**) Republicada por ter saído com incorreções no Diário do Congresso Nacional de 19, 20 e 23 de dezembro de 1966.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impressão nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa dos valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

I — Restituição de autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 479-66 — (Nº de origem 845-66) — de 20-12-66 — autógrafos do Projeto de Lei nº 269-66, no Senado e número 4.031-A, de 1966, na Câmara dos Deputados que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.545.000.000 em favor do Departamento Nacional de Obras de Saneamento para obras de abastecimento d'água de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.192, de 20-12-66).

II — Agradecimento de comunicação referente à rejeição de Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República:

Nº 480-66 — (Nº de origem 852-66) — de 22-12-66 — com referência ao Projeto de Lei nº 250-66, no Senado e nº 3.833-A-66, na Câmara dos Deputados, que cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e das outras providências.

III — Agradecimento de comunicações referentes à aprovação de nomes escolhidos para cargos cujo provimento depende de prévia aquiescência do Senado: (De 22-12-66):

Nº 481-66 — Nº de origem 852-66) com referência à escolha de Diplomata João Augusto de Araújo Castro para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Peru;

Nº 482-66 — (Nº de origem 853-66) — com referência à escolha do Diplomata Miguel Paulo José Maria da Sil-

va Paranhos do Rio Branco para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Guatemala;

Nº 483-66 — (Nº de origem 854-66) — com referência à escolha do Diplomata Renato Firmino Maia Mendonça para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao governo do Ceilão;

Nº 484-66 — (Nº de origem 855-66) — com referência à escolha do Diplomata João Navarro da Costa para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Reino de Marrocos;

Nº 485-66 — (Nº de origem 856-66) — com referência à escolha do Diplomata Margarida Guedes Nogueira para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nova Zelândia;

Nº 486-66 — (Nº de origem 857-66) — com referência à escolha do Sr. Vitor do Amaral Freire para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

MENSAGENS

— Do Sr. Presidente da República referentes a comunicação de vetos, nos seguintes termos.

MENSAGEM

Nº 487, de 1966

(Nº DE ORIGEM 858)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.171-D de 1961 (no Senado nº 22-63), que regula o exercício das profissões de

Art. 23. Os Conselhos Regionais
criarão registros de autoria de pla-

e) a firma, organização ou sociedade que na qualidade de pessoa ju-

Art. 14. Nos trabalhos oficiais es-
taduais, municipais, paraterra-
neiros e atos judiciais ou adminis-
trativos é obrigatório o uso do pes-
soal, assinado pelo nome de em-
presa, sociedade, instituição ou firma
que interessarem, a menção expli-
cita da qualificação da entidade, e a

Art. 19 As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-gestor são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que im-

nos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal e capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), e a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino

superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporcionalidade das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem as formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por eles eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei.

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras especializadas, referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 43;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevem para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo do Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, ou arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29 de arquitetos e de engenheiros agrônomos, que houver em cada região cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurada o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscaliza-

ção pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar sem licença prévia a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos dos espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo do exercício como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o relatório respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso *ex officio*, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei

só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valera como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade ou outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenha sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados, engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo, satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas, registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei, são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade relacionada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão podendo readquirir-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão

impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas, ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo as pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) multas de meio a um salário-mínimo as pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59, 60 e parágrafo único do art. 64;

d) multa de meio a um salário-mínimo as pessoas físicas por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos as pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior alíneas c, d e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, a suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação, definitiva por crime considerado inatenuante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercem as profissões, reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração as disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos da dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia autárquicas dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções efetivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos quaisquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser julgados a concorrência de preço, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nos repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e grau de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea b do art. 2º são obrigadas a manter junto a eles um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarem.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse para elaborar seus regimentos internos, vigentes, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

Nº 488, de 1966

(Nº DE ORIGEM 839)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.763-E

de 1962 (no Senado nº 182-64) que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou em virtude de acidente em serviço.

Inclui o veto sobre o § 1º do artigo 1º, que considera contrário ao interesse público em face das razões que passo a expor:

O § 1º do artigo 33 da Lei 2.370, de 9 de dezembro de 1954, determinava que, para efeito de certas promoções, considerava-se 2º Tenente como posto ou graduação imediata para o acesso desde o aspirante a oficial até o 3º sargento. E o artigo 53 dispunha sobre a limitação do posto que o militar podia atingir na reserva em relação ao que ocupava na ativa.

Posteriormente, a Lei 5.053, de 29 de junho de 1936, em seu artigo 5º, expressamente revogou a Lei 2.370. Constituiu, assim, impropriedade, que poderia dar lugar a dúvidas de interpretação, fazer-se referência a diploma legal inexistente.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília em 24 de dezembro de 1966.
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou em virtude de acidente em serviço será considerado promovido ao posto ou graduação imediata, na data do falecimento.

§ 1º. Para a promoção acima que será concedida sem prejuízo de outra assegurada por lei especial, deverão ser observadas as disposições dos artigos 33, § 2º, e 59 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

§ 2º. O disposto neste artigo alcança a situação dos militares já falecidos, sendo que as vantagens financeiras só serão devidas aos seus beneficiários a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGENS

Dr. (Sr. Presidente da República, sobre escolha de Chefes de missões diplomáticas, nos seguintes termos:

MENSAGEM

Nº 489, de 1966

(Nº 862-66 NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, e nos termos dos artigos 22 e 23, parágrafo 3º da Lei nº 3.917, de 19 de julho de 1961, e artigo 4º da Lei nº 4.415, de 24 de setembro de 1964, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Senhor Vicente Paulo Gatti ocupante de cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer, em comissão, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nicarágua.

2. Os méritos do Senhor Vicente Paulo Gatti, que me induziram a es-

colhe-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 29 de dezembro de 1966. — H. Castello Branco.

CURRICULUM VITAE

MINISTRO VICENTE PAULO GATTI

Nascido em Castellomare di Stabia, Itália, em 12 de setembro de 1912. (Brasileiro de acordo com o artigo 19, nº 2, da Constituição de 1934).

2. Doutor em Jurisprudência, em 1934, e Doutor em Ciências Diplomáticas e Consulares, em 1935, pela Real Universidade de Nápoles. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, em 1939.

3. Ingressou na carreira de Diplomata, em março de 1939, por concurso, como Cônsul de Terceira Classe; foi promovido a Segundo Secretário por antiguidade, em dezembro de 1945; a Primeiro Secretário, por antiguidade, em dezembro de 1953; a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em julho de 1959.

4. Durante sua carreira o Ministro Vicente Paulo Gatti foi designado para as seguintes funções: Cônsul de Terceira Classe, em Chicago, em 1942; Terceiro Secretário no Panamá, em 1945; Segundo Secretário no Panamá, em 1949; Cônsul em Dublin em 1952; Primeiro Secretário em Assunção, em 1955; Cônsul-Geral em Antuérpia, em 1960; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Finlândia, a partir de 1964.

5. Além destas, o Ministro Vicente Paulo Gatti exerceu ainda as seguintes funções: Membro da Comissão de Revisão e Coordenação do Ministério das Relações Exteriores, em 1949; Secretário das VII Subcomissão da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, no Rio de Janeiro, em 1942; Secretário da Missão Especial para representar o Governo brasileiro nas solenidades de Posse do Presidente da República do Panamá, em 1949; Secretário Executivo da Delegação do Brasil na Terceira Série de Negociações Tarifárias e na V Reunião das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) em Torquay, em 1959; a disposição dos Delegados ao I Congresso da União Latina, no Rio de Janeiro, em outubro de 1951; Substituto do Representante do Ministério das Relações Exteriores, durante os seus impedimentos eventuais e temporários, na Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, em 1951; Diretor Executivo da Comissão Nacional de Assistência Técnica em 1958; Membro da Comissão Nacional de Assistência Técnica, em 1959; Representante do Ministério das Relações Exteriores junto ao Comando da Escola Superior de Guerra e Assistente do mesmo Comando, em 1960 e 1961; Chefe Interino do Cerimonial da República, em 1960.

6. Verifica-se dos assentamentos pessoais do Ministro Vicente Paulo Gatti que:

a) não consta deles qualquer nota que o desabone;

b) foi ele diversas vezes elogiado pelo desempenho dado às missões e comissões que lhe foram cometidas;

c) é casado com a Senhora Regina Ottoni Gatti, de nacionalidade brasileira.

7. O Ministro Vicente Paulo Gatti que se encontra atualmente em Helsinque, Finlândia, é indicado para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nicarágua.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 29 de dezembro de 1966. — Guy M. de Castro Brandão, Chefe, interino, da Divisão do Pessoal.

MENSAGEM

Nº 490, de 1966

(Nº 864-66, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Senhor Sylvio Ribeiro de Carvalho, ocupante de cargo de Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Turquia nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Os méritos do Senhor Sylvio Ribeiro de Carvalho, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 29 de dezembro de 1966. — H. Castello Branco.

CURRICULUM VITAE

EMBAIXADOR SYLVIO RIBEIRO DE CARVALHO

O Embaixador Sylvio Ribeiro de Carvalho nasceu no Rio de Janeiro, em 5 de agosto de 1904.

2. Ingressou na carreira diplomática em 1932, como Cônsul de Terceira Classe. Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, em 1934; a Primeiro Secretário, por antiguidade, em 1943. Recebeu o título de Conselheiro em 1949. Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 1950 e a Ministro de Primeira Classe, por antiguidade, em 1961.

3. Durante sua carreira, o Embaixador Sylvio Ribeiro de Carvalho exerceu as seguintes funções no exterior: Cônsul Adjunto do Brasil em Antuérpia, em 1934; Segundo Secretário da Embaixada do Brasil em La Paz, em 1934-1935; Segundo Secretário da Embaixada do Brasil em Montevideu, de 1935 a 1937 e, da Embaixada do Brasil em Londres, de 1940 a 1943; Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil em Londres em 1943-1944; Cônsul Adjunto do Brasil em Buenos Aires, de 1947 a 1949; Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil em Montevideu, em 1950; Ministro Conselheiro, da mesma Embaixada, de 1950 a 1952; Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Costa Rica em 1952 e 1953; Ministro Conselheiro da Embaixada do Brasil em Washington de 1953 a 1954; Cônsul-Geral do Brasil em Nova Orleans, de 1956 a 1962; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Equador, de 1962 a 1964; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Reino do Marrocos, desde junho de 1964.

4. Ainda no exterior, Sua Excelência desempenhou as seguintes comissões: Conselheiro da Embaixada Especial para representar o Governo Brasileiro nas comemorações do Primeiro Centenário da Morte do General Artigas, em Montevideu, em 1950; Ministro Conselheiro da Embaixada Especial às solenidades de posse do Senhor Andrés Martínez Trueba, Presidente Eleito da República Oriental do Uruguai, em 1951.

5. O Embaixador Sylvio Ribeiro de Carvalho exerceu as seguintes encarregaturas: Encarregado de Negócios em La Paz, em 1934; em Montevideu, em 1935; Encarregado do Consulado-Geral em Buenos Aires, em 1947, 1948 e 1949; Encarregado de Negócios em Montevideu, em 1950 e 1951; Encar-

regado de Negócios em Washington, em 1953 e 1954.

6. Na Secretaria de Estado, Sua Excelência exerceu as seguintes funções e comissões: Chefe do Serviço de Comunicações, em 1943; Chefe da Divisão de Comunicações, no mesmo ano; Chefe da Divisão Consular do Departamento Econômico e Consular, em 1954; Chefe da Divisão de Passaportes do mesmo Departamento, em 1956.

7. O Embaixador Syrolo Fibeiro de Carvalho, atualmente Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Reino do Marrocos, é casado com D. Carmen de Oliveira Carvalho, de nacionalidade brasileira.

8. Sua Excelência é indicado para exercer as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Turquia.

Secretaria de Estado, em de de 1966. — *Guy M. de Castro Brandão*, Chefe, Interino, da Divisão de Pessoal.

A Comissão de Relações Exteriores.

PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESTIMOS EXTERNOS

1. — Do *Governador do Estado de Pernambuco* (Ofício nº 635, de 9.12.1966) — Empréstimo, constante de aquisição de equipamento no montante de R\$ 693.046 (seiscentos e oitenta e três mil e quarenta e seis francos franceses), do equipamento brasileiro, a ser fornecido pela Companhia Geral de Radiologia.

2. — Do *Governo do Estado de São Paulo* (Ofício nº 472, de 28.12.1966) — Empréstimo, constantes de aquisição de material hospitalar, a ser fornecido pelas firmas:

Companhia Geral de Radiologia e Aliança Francês de Material Médico, no montante de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais); e duas mil, cento e dez mil e setenta e sete francos franceses).

3. — *Clemons Reininger Werke A.G.*, no montante de DM 5.352.416,70 (cinco milhões trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezesseis marcos alemães e setenta e sete centavos).

ACTOS DO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. — *Comunicações referentes a apresentação de declaração de bens e rendas próprias:*

1. — 1.215-P-66 (de 17.11.66) — com referência ao exercício de 1955, dos Senhores *Luiz Moraes Barros* e *Presbiterio do Banco do Brasil S. A.*

2. — *Camilo Antônio Ribeiro* — Diretor do Banco Central da República do Brasil e Membro do Conselho Nacional.

3. — *Dilson da Silva Coelho* — funcionário da Fiscalização e Registro de Bens e Empréstimos do Banco Central da República do Brasil.

4. — 1.216-P-66 (de 17.11.66) — com referência ao exercício de 1961, do Sr. *Luiz Bolechini*, Membro do Conselho Nacional e Diretor do Banco Central da República do Brasil.

5. — 1.513-P-66 (de 16.12.66) — com referência ao exercício de 1965, do Sr. *Luiz Bolechini* e sua esposa.

6. — *Comunicação de notação de ato referente à promulgação de Decreto Legislativo:*

7. — 1.138-P-66 (de 14.11.66) — com referência ao Decreto Legislativo nº 14-66.

8. — *Comunicação de registro de créditos:*

9. — 1.551-P-66 (de 23.12.66) — com referência aos créditos orçamentários consignados na Lei nº 5.193-66 ao Senado Federal, para o exercício de 1967.

AVISO

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, como segue:

Em 29 de dezembro de 1966

DAM -29-272. (34) (35)

Questão da fronteira Equador-Peru. Protocolo do Rio de Janeiro.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, a pedido da Embaixada do Peru, o texto de Moção, recentemente aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados daquele país, a respeito da vigência do Protocolo do Rio de Janeiro, assinado, em 1913, entre aquele país e o Equador:

"La Cámara de Diputados del Perú declara que el Tratado de Río de Janeiro, firmado en 1913, por los Gobiernos del Perú y Ecuador, debidamente ratificado por los Congresos de ambos países, y garantizado en su cumplimiento por cuatro naciones del Continente, definió para siempre, por las vías pacíficas que señala el Derecho Internacional, los límites entre las dos repúblicas".

2. Tal moção, seguida a Embaixada do Peru, constitui uma réplica à resolução da Assembleia Constituinte do Equador que declarou a nulidade do Tratado mencionado, do qual constitui o Brasil um dos quatro garantes. Abre-se a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Juracy Magalhães*.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Ministro da Viação e Obras Públicas:

Nº 359-65 — de 19-12-66 — com referência ao Requerimento nº 310-65, do Sr. Senador *Aarão Steinbruch*;

Nº 367-66 — de 26-12-66 — com referência ao Requerimento nº 203-66, do Sr. Senador *José Ermirio*.

II — Do Ministro da Fazenda — (Avisos de 19-12-66):

Nº 464-66 — com referência ao Requerimento nº 41-66, do Sr. Senador *Vasconcelos Torres*;

Nº 465-66 — com referência ao Requerimento nº 739-66, do Sr. Senador *Vasconcelos Torres*;

Nº 466-66 — com referência ao Requerimento nº 363-66, do Sr. Senador *Vasconcelos Torres*;

Nº 467-66 — com referência ao Requerimento nº 161-66, do Sr. Senador *Gilberto Marinho*;

Nº 468-66 — com referência ao Requerimento nº 328-66, do Sr. Senador *Vasconcelos Torres*;

Nº 469-66 — com referência ao Requerimento nº 168-66, do Sr. Senador *Bezerra Neto*;

Nº 470-66 — com referência ao Requerimento nº 167-66, do Sr. Senador *Bezerra Neto*.

DE 26-12-66

Nº 478-66 — com referência ao Requerimento nº 361-66, do Sr. Senador *Vasconcelos Torres*;

De 30-12-66

Nº 484-66 — com referência ao Requerimento nº 842-65, do Sr. Senador *Vivaldo Lima*;

Nº 485-66 — com referência ao Requerimento nº 108-63, do Sr. Senador *Vasconcelos Torres*.

III — Do Ministro do Trabalho e Previdência Social — (Avisos de 21-12-66):

Nº GM-SL-GR-3.083 — com referência ao Requerimento nº 192-66, do Sr. Senador *Aarão Steinbruch*;

Nº GM-SL-GB-3.098 — com referência ao Requerimento nº 255-66, do Sr. Senador *Silvestre Péries*;

De 22-12-66:

Nº GM-SL-GB-3.113 — com referência ao Requerimento nº 65-66, do Sr. Senador *Gilberto Marinho*.

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comunicação de pronunciamento da Câmara dos Deputados sobre emenda do Senado e remessa de Projeto de Lei à sanção:

Nº 2.537, de 19-12-66 — com referência à aprovação da emenda ao Projeto de Lei nº 229-65, no Senado e nº 3.798-C-66, na Casa de origem, que cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV-Educativa. Projeto remetido à sanção na mesma data.

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 311, de 1966

(Nº 3.932-A-63, NA ORIGEM)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos importados pela Companhia Estadual de Águas da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os equipamentos e outros materiais importados pela Companhia Estadual de Águas da Guanabara destinados aos serviços técnicos de abastecimento d'água.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 312, de 1966

(Nº 3.985-A-66, NA ORIGEM)

Concede pensão especial mensal a *Alice Luz Ferreira, viúva de Alfredo da Silva Ferreira*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial mensal, correspondente a metade do maior salário mínimo vigente no País a *Alice Luz Ferreira, viúva de Alfredo da Silva Ferreira, ex-tripulante e naufrago do navio "Brasilândia"*.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta da verba orçamentária do Ministério da Fazenda, destinada aos pensionistas da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 313, de 1966

(Nº 3.986-A-66, NA ORIGEM)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos importados pela S.A. Empresa de Vição Aérea Rio Grandense — "VARIG".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro,

para um simulador de voo, com respectivos sobresselentes, constante da licença nº DG-65-2191 — 2265, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela S.A. Empresa de Vição Aérea Rio Grandense — "VARIG", sediada em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 314, de 1966

(Nº 3.987-A-66, NA ORIGEM)

Concede pensão especial mensal ao *Senhor Deolindo de Araújo Costa*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a pensão especial mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, ao *Senhor Deolindo de Araújo Costa*.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta lei, correrá à conta da respectiva dotação orçamentária destinada aos pensionistas do Tribunal Nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 315, de 1966

(Nº 4.757-B-12, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a pensão devida a *Luiz Bolechini*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos herdeiros de *Diplomata falecido*, contribuinte do Imposto de Renda, a quem se refere o Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1959, são assegurados os benefícios de pensão vitalícia e pensão temporária, nos termos da Lei nº 3.273, de 12 de março de 1958.

Parágrafo único. Ficam rejeitados nas mesmas bases as pensões concedidas anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 2º A concessão desses benefícios é feita pela Diretoria da Previdência Social do Tesouro Nacional, por meio de reajustamento da pensão, a fim de atingir os objetivos do Plano de Previdência dos funcionários da União, instituído pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.

Art. 3º O cálculo do 50% (cinquenta por cento) a que se refere o artigo 2º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, para a soma total da importância das pensões devidas à família do Diplomata falecido, será feito sobre a remuneração que recebe o funcionário de igual categoria da carreira de Diplomata Ex-tivo, no exercício de suas funções na Secretaria de Estado.

Art. 4º Fica efeito desta Lei, consideram-se passiva da família do Diplomata os dependentes enumerados no art. 5º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, e na distribuição de renda não serão observadas as normas constantes do art. 6º desse mesmo diploma legal.

Art. 5º As pensões devidas aos herdeiros de Diplomata falecido, sob o do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, são reajustadas nas bases previstas no art. 3º da presente Lei.

Art. 6º As despesas com o pagamento de reajustamento das pensões,

previsto na presente Lei, correrão à conta da dotação própria de pensionistas consignada no orçamento do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 316, de 1966

(Nº 4.000-A-66, NA ORIGEM)

Isenta do imposto de importação equipamento de televisão importado pela Rádio Difusora do Maranhão Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação para o equipamento de televisão constante do certificado de cobertura cambial número 18-63/16.804, emitido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., importado pela Rádio Difusora do Maranhão Ltda., e destinado à instalação de uma estação de televisão na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 317, de 1966

(Nº 3.999-A-66, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 322.930.000 (trezentos e vinte e dois milhões novecentos e trinta mil cruzeiros), para atender ao pagamento da parte do auxílio consignado no Orçamento-Geral da União de 1965, em favor da Universidade Federal da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, com vigência de 2 (dois) exercícios, o crédito especial de Cr\$ 322.930.000 (trezentos e vinte e dois milhões novecentos e trinta mil cruzeiros), para atender ao pagamento da parte do auxílio consignado no Orçamento-Geral da União de 1965, em favor da Universidade Federal da Paraíba, não relacionada como "Restos a Pagar" no encerramento daquele exercício.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 318, de 1966

(Nº 3.998-A-66, NA ORIGEM)

Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, de créditos especiais no total de ... Cr\$ 60.005.275 (sessenta milhões, cinco mil duzentos e setenta e cinco cruzeiros), para pagamento de despesas realizadas nos exercícios de 1961 a 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo do Distrito Federal, autorizado a abrir,

pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, créditos especiais no total de Cr\$ 60.005.275 (sessenta milhões cinco mil duzentos e setenta e cinco cruzeiros), para pagamento de despesas efetuadas nos exercícios de 1961 a 1966, discriminadas no Anexo que faz parte integrante desta Lei.

Códigos

Local	Geral
30.0.00	3.0.0.0
32.0.00	3.2.0.0
32.8.00	3.2.8.0
32.8.01	

Art. 3º Os créditos especiais abertos por esta Lei vigorarão nos exercícios de 1966 a 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 319, de 1966

(Nº 3.997-A-66, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com o reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000.000 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), destinado ao reaparelhamento dos órgãos centrais e regionais do Departamento do Imposto de Renda.

Art. 2º O crédito especial aludido no artigo anterior terá vigência em 3 (três) exercícios, será registrado e, automaticamente, distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 320, de 1966

(Nº 3.996-A-66, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.724.236 (cento e trinta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros), para atender a despesas decorrentes do cumprimento de sentença prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, em que são recorrentes as empresas "Varig" e "Real" e recorrida a União Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 133.724.236 (cento e trinta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis cruzeiros), destinado a atender a despesas decorrentes do cumprimento de sentença prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 16.195, em que são recorrentes a S. A. Empresa de Viiação Aérea Riograndense "Varig" e "Real" S. A. — Transportes Aéreos e recorrida a União Federal.

Art. 2º O crédito especial referido no artigo anterior será registrado e automaticamente distribuído, pelo

Art. 2º Os recursos necessários à abertura deste crédito serão obtidos, na forma do item III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1965, da anulação parcial, em igual valor, da dotação abaixo, do orçamento vigente da Prefeitura do Distrito Federal, conforme a Lei nº 4.899, de 10 de dezembro de 1965:

Designação

Secretaria de Administração
Despesas Correntes
Transferências Correntes
Contribuições de Previdência Social
Contribuições de Previdência Social

Tribunal de Contas da União, ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 321, de 1966

(Nº 3.995-A-66, NA ORIGEM)

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 659.880.000 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para atender, no corrente ano, às despesas com o aumento de salários do pessoal da Companhia de Navegação Bahiana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 659.880.000 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), para atender, no corrente ano, às despesas com o aumento de salários do pessoal da Companhia de Navegação Bahiana.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído ao Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 322, de 1966

(Nº 4.002-A-66, NA ORIGEM)

Reorganiza o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As reclamações verbais, na Primeira Região da Justiça do Trabalho, nas localidades onde houver mais de uma Junta, serão reduzidas a termo no próprio Distribuidor, cujo ocupante passará a denominar-se Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, mantido o mesmo símbolo.

Parágrafo único. As reclamações verbais e escritas, uma vez distribuídas pelo Juiz que o Presidente do Tribunal designar, serão notificadas ao reclamado pelo próprio Serviço de Reclamações e Distribuição, na forma do art. 841, §§ 1º e 2º, da C.L.T., para cujo efeito as Secretarias das Juntas, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, fornecerão a pauta das audiências desimpedidas.

Art. 2º Os cargos de Diretor da Secretaria, de Chefes do Serviço de Comunicações, do Protocolo e da Seção de Material e Orçamento passarão a denominar-se, respectivamente, Diretor-Geral da Secretaria, Diretores dos Serviços de Correição, do Protocolo e

de Material e Orçamento, conservando os atuais símbolos, PJ para o Diretor-Geral da Secretaria e PJ-O para os demais.

Art. 3º Respeitado o direito dos atuais ocupantes, ficam extintos os cargos de suplentes da Junta de Conciliação e Julgamento da Primeira Região, e criados 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, destinados, por designação do Presidente do Tribunal, a suprir os impedimentos, de qualquer natureza, dos Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas, em toda a Região.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão primeiramente preenchidos pelos candidatos concursados e ainda não aproveitados; e, na falta destes, pelos atuais suplentes de Juizes do Trabalho Presidentes da Junta, após concurso de títulos realizado pelo Tribunal Regional dentro de 30 (trinta) dias da vigência da presente Lei, e na forma das instruções por ele aprovadas.

Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região 56 (cinquenta e seis) cargos, sendo 21 (vinte e um) na carreira de Oficial Judiciário e 35 (trinta e cinco) na carreira de Auxiliar Judiciário, obedecidos os padrões constantes da tabela anexa.

§ 1º É proibida a fusão de carreira ou o enquadramento de cargos e funções, por decisão administrativa.

§ 2º Os cargos iniciais das carreiras de Auxiliar Judiciário e Oficial Judiciário serão preenchidos nos termos dos artigos 18 e 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) e do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.414, de 16 de agosto de 1951.

Art. 5º Ficam equiparados, pela elevação de 1 (um) padrão, aos 2 (dois) únicos avaliadores, símbolo PJ-2, existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os atuais Oficiais de Justiça PJ-3, os quais, além de suas atribuições específicas, terão a incumbência de proceder à avaliação que lhes couber por distribuição, mediante laudo junto com os mesmos auto de citação, penhora e depósito.

§ 1º Os avaliadores de que trata este artigo exercerão as mesmas atribuições dos Oficiais de Justiça e com eles passarão a denominar-se Oficiais de Justiça Avaliadores.

§ 2º As despesas de transportes, para localidades onde não seja fornecido o passe livre, serão contadas como custas de execução, arbitradas pelo Juiz, e reembolsadas aos serventuários encarregados da diligência.

Art. 6º Ficam criados, no mesmo Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, os cargos constantes do Quadro Anexo à presente Lei, cujos símbolos substituirão os dos cargos já existentes e de mesma denominação.

Art. 7º Ficam extintas as funções gratificadas atribuídas aos Chefes do Serviço de Distribuição de Mandados, da Guarda Judiciária e da Zeladoria.

§ 1º As funções de Chefe da Guarda Judiciária e de Chefe da Zeladoria passarão a ser exercidas em Comissão por funcionário ocupante de cargo de carreira, com tempo de serviço público federal superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A função de Chefe do Serviço de Distribuição de Mandados passa a constituir o cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, que será provido, em caráter efetivo, por bacharel em direito.

Art. 8º Os 2 (dois) motoristas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, atualmente PJ-7, receberão vencimentos correspondentes ao símbolo PJ-6.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica aberto o crédito de Cr\$ 630.060.000 (seiscentos e trinta milhões e sessenta mil cruzeiros).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

(Quadro a que se referem os arts. 4º, 6º e 7º desta Lei)

Número de cargos	CARGO	Símbolo
10	Juiz do Trabalho Substituto	
	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
25	Faxineiro	PJ.12
2	Contador Auxiliar	PJ.2
10	Escritor Judicial (sede)	PJ.9
2	Escritor Judicial (fora da sede)	PJ.8
1	Mecânico de Automóvel	PJ.6
2	Mecânico de Máquina de escrever	PJ.6
1	Carpinteiro	PJ.6
2	Bombeiro Hidráulico	PJ.6
1	Eletricista	PJ.6
10	Guarda Judicial	PJ.6
18	Servente	PJ.7
8	Oficial de Justiça Auxiliar	PJ.2
1	Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais	PJ.0
	<i>Cargos em Comissão</i>	
1	Chefe da Zeladoria	PJ.4
1	Chefe da Guarda Judicial	PJ.5
1	Chefe do Serviço de Expedição	PJ.5
	<i>Cargos de Carreira</i>	
3	Oficial Judiciário	PJ.3
4	Oficial Judiciário	PJ.4
4	Oficial Judiciário	PJ.5
10	Oficial Judiciário	PJ.6
6	Auxiliar Judiciário	PJ.7
9	Auxiliar Judiciário	PJ.8
20	Auxiliar Judiciário	PJ.9

As Comissões de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 323, de 1966

(Nº 3.990-A-66, NA ORIGEM)

Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 942.142.836 (novecentos e quarenta e dois milhões e quatrocentos e dois mil oitocentos e trinta e seis cruzeiros), para atender aos encargos de desapropriação do imóvel situado na Rua Coelho e Castro nº 6, no Estado da Guanabara, de propriedade da firma Pinto Bastos S.A. (Importações), onde funciona o Laboratório Central de Controle de Drogas Medicamentos e Alimentos, do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, daquela Secretaria de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 942.142.836 (novecentos e quarenta e dois milhões e quatrocentos e dois mil oitocentos e trinta e seis cruzeiros), para atender aos encargos de desapropriação do imóvel situado na Rua Coelho e Castro nº 6, no Estado da Guanabara, de propriedade da firma Pinto Bastos S.A. (Importações), onde funciona o Laboratório Central de Controle de Drogas Medicamentos e Alimentos, do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, daquela Secretaria de Estado.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 324, de 1966

(Nº 1.847-B-64, NA ORIGEM)

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento e os respectivos cargos, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas na 6ª Região da Justiça do Trabalho 16 (dezesseis) Juntas de Conciliação e Julgamento assim distribuídas: 6ª e 7ª, com sede em Recife; única em Cabo, única em Catende, única em Limoeiro e única em Pesqueira, no Estado de Pernambuco; única em Patos, única em Itabaiana e única em Souza, no Estado da Paraíba; única em Penedo, única em União dos Palmares e única em Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas; única em Mossoró, única em Caiacó, única em Nova Cruz e única em Macau, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região baixará Resolução fixando a jurisdição das Juntas criadas por esta Lei, podendo, para tal fim, alterar a jurisdição das Juntas atualmente existentes.

Art. 3º Ficam criados, na Justiça do Trabalho da 6ª Região, 16 (dezesseis) cargos de Juiz do Trabalho; 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto e 32 (trinta e dois) cargos de Vereadores das Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º Os cargos criados por este artigo terão a remuneração correspondente à atribuída aos ocupantes de igual função na mesma Região, e o provi-

mento dos mesmos far-se-á na forma da legislação em vigor.

§ 2º Haverá um suplente para cada Vogal e os mandatos destes terminam simultaneamente com o dos demais que servem nas Juntas atualmente em funcionamento na 6ª Região.

Art. 4º São criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos constantes da Tabela anexa.

Art. 5º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário —

Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito suplementar de Cr\$ 58.000.000 (cinquenta e oito milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Tabela Anexa a que se refere o Art. 4º desta Lei

Número de cargos	ESPECIFICAÇÃO	Símbolo
	<i>I — Cargos isolados de provimento efetivo:</i>	
2	Chefe de Secretaria, para a 6ª e 7ª JCJ	PJ.1
14	Chefe de Secretaria	PJ.2
2	Oficial de Justiça, para a 6ª e 7ª JCJ	PJ.7
14	Oficial de Justiça	PJ.8
16	Porteiro de Auditorio	PJ.8
	<i>II — Cargos de Carreira:</i>	
18	Oficial Judiciário, sendo 4 para a 6ª e 7ª JCJ	PJ.6
32	Auxiliar Judiciário	PJ.3
18	Auxiliar de Portaria, sendo 4 para a 6ª e 7ª JCJ	PJ.11

As Comissões de Serviço Público Civil, Legislação Social e de Finanças

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 325, de 1966

(Nº 3.984-A-66, NA ORIGEM)

Isenta do imposto de importação e do imposto de consumo, ou daquele que a este vier substituir, e da taxa de despacho aduaneiro, equipamentos destinados à ampliação de uma fábrica de prensados duros de fibras de madeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação e do imposto de consumo, ou daquele que a este vier substituir, e da taxa de despacho aduaneiro, para os equipamentos amparados pelas licenças ns. DG-56-4.537-3.951 e DG-66-4.536.3.950, emitidas pela Carteira do Comércio Exterior, importados pela Eucatex S.A. — Indústria e Comércio, São Paulo (SP), para a ampliação de sua fábrica de prensados duros de fibras de madeira.

Art. 2º A isenção concedida não agrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 326, de 1966

(Nº 3.989-A-66, NA ORIGEM)

Fixa em 10% (dez por cento) ad valorem a alíquota incidente sobre películas destinadas à fabricação de filme foto-sensíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixada em 10% (dez por cento) ad valorem a alíquota incidente sobre películas de paléster e de triacetato de celulose, com camada entalhada e substratada destinadas à

fabricação de filmes foto-sensíveis, classificadas, respectivamente, nos itens 39-03-003 e 39-08-003, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 327, de 1966

(Nº 3.982-A-66, NA ORIGEM)

Abre ao Ministério da Saúde o crédito especial de Cr\$ 8.700.000.000 (oito bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), para atender às encargos do ano de 1965 da Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, destinando-se Cr\$ 3.500.000.000 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) à regularização de despesas já realizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Saúde para a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública o crédito especial de Cr\$ 8.700.000.000 (oito bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinado a atender aos encargos do ano de 1965.

Art. 2º Do crédito de que trata o artigo anterior, a parcela de Cr\$ 3.500.000.000 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) destina-se a regularizar igual despesa já realizada.

Art. 3º O crédito especial de que trata o art. 1º será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 328, de 1966

(Nº 8.933-A-66, NA ORIGEM)

Autoria a abertura do crédito especial de Cr\$ 3.024.000.000 (três bilhões e vinte e quatro milhões de cruzeiros) do Ministério da Saúde, para atender ao pagamento das diferenças de vencimentos e vantagens decorrentes do enquadramento definitivo dos seus funcionários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.024.000.000 (três bilhões e vinte e quatro milhões de cruzeiros) ao Ministério da Saúde, para atender ao pagamento das diferenças de vencimentos e vantagens dos seus funcionários, no período de 1º de julho de 1966 a 31 de dezembro de 1966, decorrentes do enquadramento definitivo de que trata a Lei nº 3.783, de 12 de julho de 1963.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 329, de 1966

(Nº 3.991-A-66, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a Ação Pública de Crimes de Responsabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A falta de representação do ofendido, de que trata a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, não obsta à ação pública, quando os atos nela previstos estejam definidos no Código Penal, cujos dispositivos prevalecerão, quanto às penas aplicáveis.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

PARECERES

Parecer nº 1, de 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 328, de 1966 (nº 3.441-B-66 — Câmara), que concede isenção de tributos para a importação de bens à FASE — Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional.

Relator: Manoel Villaga.

O Projeto, ora submetido à nossa apreciação, é da lavra do Deputado Cunha Bueno e tem por objeto conceder isenção de tributos, para a importação de bens, à Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional.

Dentre os argumentos expedidos por seu ilustre autor, merecem realce os seguintes:

1º) A Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional — FASE — é uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, e de âmbito nacional, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

2º) Verifica-se, do exame dos estatutos da entidade em questão, que a mesma tem por objetivo principais: auxiliar as entidades de assistência social ou de educação, em seus programas de trabalho; obter recursos fi-

nanceiros, técnicos, materiais, equipamentos, bens móveis e imóveis, destinados à realização de programas de assistência social ou de educação de entidades congêneres cujo projeto aprovar; promover diretamente, em qualquer parte do território nacional, atividades de assistência social ou educacional;

3º) Observa-se, ainda, nos Estatutos da FASE, que os membros de sua Diretoria Executiva, Assessoria Técnica e Conselho Fiscal, não recebem remuneração pelo exercício das respectivas funções;

4º) Trata-se, portanto, de organização de caráter filantrópico, que promove a execução de seus objetivos, angariando recursos, de qualquer natureza, de instituições ou pessoas físicas do País ou do exterior, recursos esses sempre empregados para a consecução de seus objetivos sociais, dentro do território nacional, excluída a remessa de qualquer dividendo ou auxílio para o exterior;

5º) Dentre os estados da Federação, onde as obras assistenciais da FASE vêm se fazendo sentir, mencionam-se os seguintes: Maranhão, Amazonas, Bahia, Acre, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco;

6º) Destacam-se, ainda, as seguintes realizações de vulto da organização em tela:

“3 O Setor Técnico representado por engenharia e agronomia estende seus serviços ao Paraná, prestando assistência técnica a diversas obras; a Viçosa, conseguindo técnicos para estagiários em Santa Teresinha, e ao Maranhão onde se elaborou orçamento para a Escola Agrícola daquele Estado e de vários outros lugares necessitados, além de trabalhos de colonização agrícola e de análises bancárias respectivamente em Salvador e no Amazonas;

9 — Vários projetos para construção de estradas, pontes e colégios, foram realizados pelos técnicos da FASE, como, por exemplo, em Recife, onde se elaborou plano de trabalho educacional, junto a planejador, visando combater ao analfabetismo.

10 — No Setor Cooperativista, a FASE incentivou, planejou criou e deu assistência técnica a inúmeras Cooperativas, ministrando, ainda, vários Cursos de Cooperativismo, já estendidos por todo o Brasil.

11 — É válido destacar que, pelo Fundo Rotativo da Organização, inúmeras Cooperativas foram beneficiadas, através de empréstimos a longo prazo e juros mínimos, os quais revertem ao próprio Fundo, na forma de novos empréstimos, destinados à criação e ao incentivo do Cooperativismo por todo o Brasil.”

Trata-se, como se vê, de projeto que visa a amparar, com isenção de tributos, bens doados a entidades filantrópicas, que vem realizando trabalho assistencial de vulto em todo o país.

A Comissão, reconhecendo embora os altos propósitos do projeto em tela, não pode deixar de levantar, contra certos aspectos do mesmo, objeções:

1º) a proposição não se calca em doação comercial contra a qual nada feríamos a arguir e sim sobre doações futuras e gratuitas;

2º) conceder isenção para importação de produtos doados até 1.575, nos parece, Permista Vossa, uma demasia;

3º) A lista dos produtos objeto do favor legal também é nos parecer excessiva.

Ante essas considerações, a Comissão opina contrariamente ao projeto em pauta.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo, Presidente* — Manoel Villaga Relator — Pessoa de Queiroz — Meneses Pimentel — Wilson Gonçalves — Julio Leite — Boterra Neto — Lino de Mattos.

Pareceres ns 2 e 3, de 1967

PARECER Nº 2, DE 1967

Da Comissão de Serviços Públicos Civis, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 247, de 1933 (nº 2.930-A-53, na Casa de origem), que altera o item III do art. 178 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral.

Relator: Senador Vasconcelos Torres.

O Presente projeto altera o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — para incluir, entre as doenças enumeradas no citado preceito, o depa-

ramento mal de Parkinson. A par dessa providência, o projeto altera a aplicação do disposto no art. 17 da Lei nº 4.850, de 30 de novembro de 1934, aos proventos relativos à aposentadoria de funcionário acometido da doença de Parkinson.

Essas duas medidas — uma, assegurando a concessão de proventos integrais aos servidores que se aposentarem em consequência da doença de Parkinson; outra, garantindo a isenção tributária, prevista na Lei número 4.592, de 1931 sobre os proventos dos que passarem à inatividade em razão da citada enfermidade encontram absoluto apoio no espírito que norteia a nova estatutária, ora objeto de alteração.

De fato, basta considerar a natureza da doença em questão, para ter-se a noção exata da procedência das aludidas medidas.

Nesse passo, vale ser reproduzido, aqui, trecho do parecer da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, o qual, situando o problema em seus justos termos esclarece:

“O parkinsoniano é um indivíduo inutilizado para o trabalho. É, em regra, imóvel como uma esttua — fadado impassível ou de espanto, terror ou tristeza. Sialorreia constante. Marcha feita de pequenos passos. O paciente passa o tempo que corre atrás de seu centro de gravidade, para evitar uma expressão de Trousseau. O tremor de uma das mãos é característico: é o movimento de enroscagem. Tem o aspecto fotográfico, segundo Henrique Rorer. Os doentes tornam-se inválidos por completo e apresentam um marasmo em que sucumbem com ou sem o aparecimento de doenças intercorrentes. A paralisia adianta a doença de evolução lenta — Pode o paciente padecer 20 ou 30 anos com tratamento paliativo. Pronóstico muito sério (Rorer). Pode-se dizer fatal — Não existe tratamento e profilático.”

Não há, pois, como negar a procedência da medida ora substanciada no projeto sob exame, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1966. — *Victorino Freire, Presidente* — Vasconcelos Torres Relator — Rondon de Mello — Manoel Villaga.

PARECER Nº 3, DE 1967

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 247, de 1966 (nº 2.930-A-53 — Câmara), que altera o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral.

Relator: Senador Lino de Mattos.

O Projeto ora submetido à nossa apreciação é da lavra do Deputado Maurício Goulart e tem por objeto alterar dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral.

Ao justificar a proposição seu ilustre autor trouxe ao debate alguns outros os seguintes argumentos de realce:

1º) O Estatuto não incluiu a doença de Parkinson entre as bases de aposentadoria integral porque a incidência de tal moléstia, por sua raridade, não havia despertado a atenção do legislador;

2º) entretanto a lei seguiu com as cautelas devidas ao assegurar expressamente a possibilidade da inclusão de outras doenças entre as al enumeradas;

“e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada”;

Na descrição da sintomatologia da enfermidade assim se expressou o nobre parlamentar:

“A doença de Parkinson está catalogada entre as afecções do sistema nervoso central — evolui levando o paciente a invalidez permanente, seja por alterações da mobilidade, seja por alterações outras como distonias, distonias, incoordenação de movimentos”.

A proposição foi exaustivamente estudada pelas Comissões Técnicas da outra Casa, delas merecendo brilhantes extensos pareceres todos favoráveis.

A Comissão fazendo referência aos dados pronunciamentos referidos e aos abalizados fundamentos de seu eminente autor, se manifesta favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo, Presidente* — Lino de Mattos, Relator — José Emilio — Pessoa de Queiroz — Edmundo Lepi — Manoel Villaga — Wilson Gonçalves — José Leite — Atílio Fontana — João Abrahão.

Pareceres ns. 4, 5 e 6, de 1967

PARECER Nº 4, DE 1967

Da Comissão de Indústria e Comércio sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1963 (nº 1.269-B, de 1963, na Casa de origem).

Relator: Senador José Carlos de Lencastre.

Provido da Câmara dos Deputados, o presente projeto visa a estabelecer isenção dos impostos de importação e consumo, para os equipamentos industriais, sobressalentes, peças e partes complementares de fábricas nacionais, com o objetivo de estimular e desenvolver, no país, a indústria de cultivadores motorizados.

A justificativa elaborada na proposição do anteprojeto está contida no espírito do Decreto nº 1.231, de 25 de julho de 1962, que tem como escopo criar estímulos à indústria de máquinas agrícolas. Referida medida, ao princípio do paralelismo do crescimento agro-industrial com a produção de vantagens econômica considerável.

drinda da importação de equipamentos agrícolas, destinados aos pequenos agricultores. O projeto por si só, trás a louvável recomendação de beneficiar o barateamento dos implementos, que repercutirão, por consequência, no aumento e barateamento a produção.

Merece, pois, pleno apoio desta Comissão, pelo que tem o meu parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 1966. — José Feliciano, Presidente. — José Ernirio de Moraes, Relator. — Aarão Sternbruch. — Leôncio da Silveira.

PARECER Nº 5, DE 1967

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1966 (nº 1.202-B-63, na Câmara), que concede isenção prevista na alínea "c" do item I do art. 1º da Lei nº 2.622, de 3 de maio de 1965, a equipamentos importados, para execução de projetos industriais aprovados pelo GEIMEC.

Relator: Senador Domicio Gondim.

O projeto em exame visa a estender a isenção prevista na alínea c do item I do art. 1º da Lei nº 2.622, de 3 de maio de 1965, aos equipamentos importados destinados à execução de projetos industriais aprovados pelo GEIMEC, exigido, porém o termo de Responsabilidade, na forma do que faculto o art. 42 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 (Lei de Tarifas).

Embora haja mudança a sua forma ao decorrer da tramitação, e de notar-se, no entanto, que as razões que o justificavam são, na essência, as mesmas constantes da Mensagem presidencial nº 344, de 21 de outubro de 1962.

Vale ressaltar que, além de conformar-se com as diretrizes do plano estabelecido pelo Decreto nº 1.249, de 25 de junho de 1962, relativo aos estímulos à fabricação interna de máquinas agrícolas, tem o projeto, ainda, o objetivo de incentivar a mecanização da agricultura, aumentando-lhe, assim, a produtividade, com inequivoca vantagem econômica.

Ante o exposto a Comissão de Economia opõe a sua aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1966. — Atílio Fontana, Presidente. — Domicio Gondim, Relator. — Zacharias de Assumpção. — José Leite. — Júlio Leite.

PARECER Nº 6, DE 1967

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1966 (nº 1.202-B-63 — Câmara), que concede a isenção prevista na alínea c do item I do artigo 1º da Lei nº 2.622, de 3 de maio de 1965, a equipamentos importados, para execução de projetos industriais aprovados pelo GEIMEC.

Relator: Senador José Leite.

O projeto ora submetido à nossa consideração decorreu de solicitação do então Presidente João Goulart e tem por escopo conceder isenção para equipamentos importados a fim de executar projetos industriais aprovados pelo GEIMEC.

Na Mensagem de que faz acompanhar o projeto expendeu o Sr. Presidente da República dentro outros argumentos dignos de realce os seguintes:

1º que o projeto concede isenção de impostos de importação e consumo, para os equipamentos industriais necessários, ferramentas e partes complementares da produção nacional com o objetivo de consolidar o desenvolvimento do País a indústria de cultivos agrícolas;

2º que a isenção está em conformidade com as diretrizes do plano estabelecido pelo Decreto número 1.249, de 25 de junho de 1962;

3º que as medidas solicitadas têm por objeto incrementar a mecanização da agricultura, aumentando-lhe em consequência a produtividade, visto que estas máquinas realizam, com larga vantagem trabalhos agrícolas como aradura, capina e outros.

4º que entrou também na ovidia conta o fato de que o predomínio das pequenas propriedades no Brasil torna mais vantajoso para os pequenos produtores a aquisição das citadas máquinas bem mais módicas incomparavelmente que os tratores.

Ressalta do exposto o acerto da medida ora postulada que visa a mecanizar a nossa incipiente agricultura quando-lhe condições para produzir mais e melhor.

A isenção pleiteada é assim digna de encomios como o será toda medida que venha dinamizar a agricultura nacional, atendendo aos anseios da população em franco crescimento demográfico.

A Comissão se manifesta dessarte favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — José Leite, Relator. — João Abrahão — Pessoa de Queiroz — José Ernirio — Edmundo Levi — Manoel Villaga — Atílio Fontana — Wilson Gonçalves — Lino de Mattos — Oscar Passos.

Pareceres ns. 7, 8 e 9, de 1967

PARECER Nº 7, DE 1967

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.513-C-66, na Câmara), que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Relator: Senador Melo Braga.

O Projeto dispõe que o item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01 — Em bruto, refinado ou não 001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 50%.

002 — apara, limalha e sucata — 50%.

Segundo a justificativa formulada pelo autor da proposição, deputado Guilhermino de Oliveira, tem a mesma a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros.

Identica medida tomou o Senhor Presidente da República ao sancionar Projeto de Lei da Câmara de autoria do nobre Deputado Cunha Bueno, que alterou a alíquota referente a equipamento elétrico (hoje Lei número 4.826, de 29 de outubro de 1965).

Apresentada em 21 de março de 1966, a tramitação da proposição em exame encerrou-se na Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1966. Ela foi a Plenário, naquela Casa do Congresso, com pareceres da Comissão de Constituição, pela constitucionalidade e juridicidade e, favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças.

A defesa da indústria nacional representada, sem sombra de dúvida, o objetivo dos mais respeitáveis para o legislador. Mas, essa defesa deve ser promovida através de medidas que não gerem, na esfera específica em que repercutem, efeitos negativos, comprometedores do que se possa entender, de uma forma ampla por interesse da economia nacional.

Não afirmamos que esses efeitos negativos adviriam, com a aprovação do

projeto. Todavia, para maior segurança do parecer que iremos sumeter ao plenário desta Comissão de Economia, achamos necessário ouvir, primeiro, o Conselho de Política Aduaneira, tendo em vista pontos de vista contrário, por parte da Companhia Siderúrgica Nacional.

Propomos, pois, a audiência do Conselho de Política Aduaneira sobre o Projeto, através do Ministério da Fazenda.

Sala das Comissões, em 1 de agosto de 1966. — Atílio Fontana, Presidente. — Melo Braga, Relator. — José Leite — Adolpho Franco — Sigefredo Pacheco — Domicio Gondim.

PARECER Nº 8, DE 1967

Da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1966 (nº 3.513-C-66, na Câmara), que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Relator: Senador Melo Braga.

O projeto dispõe que o item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"79-01 — Em bruto, refinado ou não

001 — lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante — 50 %.

002 — apara, limalha e sucata — 50%.

Segundo a justificativa formulada pelo autor da proposição, deputado Guilhermino de Oliveira, tem a mesma a finalidade de elevar a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado.

O dispositivo legal que ora se pretende alterar, a Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, tem por finalidade a proteção da produção nacional face a similares estrangeiros.

O projeto foi relatado nesta Comissão de Economia em 4 de agosto do corrente ano, que decidiu ouvir sobre a matéria o Conselho de Política Aduaneira através do Ministério da Fazenda.

O Conselho de Política Aduaneira respondeu através de Ofício datado de 16 de setembro, acompanhado de parecer de sua Secretaria Técnica, cujas conclusões são as seguintes:

"Promover-se a elevação, de 10% para 25%, das alíquotas "ad-valorem" dos subitens tarifários: 79-01-001 e 79-01-002;

Aplicar-se o art. 4º da Lei 3.244, de 14.8.57;

a) a uma quota inicial de 17.800 toneladas de zinco 99,95% a ser importada no período de um ano com o imposto aduaneiro de 19% "ad-valorem" ou Livre (quando da ALALC), sem obrigatoriedade de aquisição do similar nacional e conforme sugeridos nos itens 55 e 56 desse parecer. Nos períodos seguintes, a quota seria reajustada, com o objetivo de limitar-se a exceção aos casos de fato mercedores desse tratamento, assim, atendendo-se exclusivamente às indústrias nas quais comprovadamente houvesse importação, de ordem técnica, para utilização do zinco desse tipo;

b) estabelecer-se para o mesmo período uma quota de aquisição do produto nacional de 60% da quantidade importada, de acordo com o indicado no item 60.1 deste parecer. Esta percentual será alterado conforme o reajuste da quota do item a e toda vez que se modificar a relação da produção e consumo".

Tendo em vista essas conclusões, opinamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CE

Fica reduzido para 25% da alíquota.

Sala das Comissões, em 4 de outubro de 1966. — Atílio Fontana, Presidente. — Melo Braga, Relator. — José Feliciano — Júlio Leite — José L. M.

PARECER Nº 9, DE 1967

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1966 (nº 3.513-C-66 da Câmara), que dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Relator: Senador Manoel Villaga.

De autoria do Deputado Guilhermino de Oliveira, o presente projeto dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

2. O Autor, em sua justificativa, esclarece que a medida proposta elevando a tarifa alfandegária incidente sobre o zinco importado (de 10% para 50% da alíquota ad valorem), tem por finalidade não só estimular a produção interna de zinco como, também, proteger a produção nacional face a similares estrangeiros. Fundamentando as suas alegações, o Autor invoca a adoção de idênticas medidas legais em relação ao alumínio, ao chumbo e ao estanho.

3. A Comissão de Economia desta Casa antes de apreciar o mérito da matéria, houve por bem solicitar a audiência do Conselho de Política Aduaneira, o qual, após ouvir os mais variados órgãos técnicos, encaminhou aquela Comissão o parecer da sua Secretaria Técnica, informando que:

"Ao apreciar o parecer mencionado, o Plenário do Conselho entendeu ser suficiente o aumento da alíquota para 25% "ad valorem", por motivo de o custo de fabricação do zinco nacional permitir a fixação de um preço de venda competitivo com o do similar estrangeiro acrescido daquele imposto".

4. A Comissão de Economia com base nos elementos tornados, comou pela aprovação do projeto com a alteração que propõe na Emenda número 1-CE, ou seja, com a redução do mencionado percentual para 25%.

5. Diante do exposto, nada havendo, no que compete a esta Comissão examinar, que possa ser arguido contra a proposição e tendo em vista que os próprios órgãos governamentais julgaram suficiente a fixação da mencionada tarifa em 25%, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto com a alteração proposta na Emenda nº 1-CE.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Manoel Villaga, Relator. — Atílio Fontana — José Leite — Wilson Gonçalves — Edmundo Levi — Lino de Mattos — Pessoa de Queiroz — João Abrahão.

Parecer nº 10, de 1967

Redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1966, que apresenta Leila Jeanne Marie Lebrão Fichichez Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 92, de 1966, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº , DE 1966

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É apresentada, de acordo com o art. 191, item I e § 2º da Constituição Federal, combinado

com o art. 1º da Resolução nº 16, de 1963, 341, item I-I e 349 da Resolução nº 6, de 1960, com os vencimentos integrais do símbolo PL-4 e a gratificação adicional a que faz jus, a Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Luzia Jeanne Marie Lisboa Robichez. Sala da Comissão Diretora, em 20 de dezembro de 1966. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Vivaldo Lima* — *Cattete Pinheiro* — *Joaquim Parente* — *Guido Mondin* — *Sebastião Archer*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — No expediente lido figuram Mensagens que dão conta de dois vetos presidenciais, que dizem respeito aos seguintes projetos:

— Nº 3.171-D.57 na Câmara e nº 23-63 no Senado, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

— Nº 4.769-E 62 na Câmara e nº 132-64 no Senado, que promove ao posto imediato o militar que, em pleno serviço ativo, vier a falecer em consequência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou em virtude de acidente em serviço.

Não sendo possível ao Congresso Nacional ocupar-se desses vetos na sessão legislativa extraordinária em curso, a sua apreciação ficará para a sessão ordinária, a instalar-se a 1º de março do corrente ano. (Pau)

O SR. PRESIDENTE:

(*Cattete Pinheiro*) — Com a palavra o Sr. Senador Guido Mondin, único orador inscrito para o Expediente.

O SR. GUIDO MONDIN:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, vivamos, em Porto Alegre tempos de agitação social, quando o nosso operariado nada havia conquistado ainda em torno de suas justíssimas reivindicações. As greves sucediam-se, o tumulto das ruas mantinha a todos numa inquietante expectativa e o mais que se conseguia eram os piques policiais, dissolvendo a parca de cavalo os grupos que se aglomeravam à frente das fábricas.

Era o tratamento que então se dava à questão social, quando a Revolução Novarum parecia aos patrões empoderados um documento sem sentido e que não lhes dizia respeito.

Entretanto, em meio àquela panorama de reação dos espoliados, de glacial insensibilidade dos que jamais tomariam uma atitude senão por imperativo legal, — uma fábrica nunca cessava suas atividades, nunca amanhacava com as janelas quebradas, como se fosse um recanto onde o trabalho erigira-se em dignificação do homem, — era a velha fábrica Renner. E que nela pontificava um homem, já então para nós uma legenda porque ele realizava nos seus empreendimentos aquilo que se faria a tônica de sua vida de legítimo industrial, transformando o ambiente de trabalho numa continuação do lar de cada um dos seus colaboradores. Foi com esse espírito que o grande capitão construiu um império, feito de compreensão, de humanidade, de cristianismo.

Na semana passada a morte levou o magnífico lidador.

Antônio Jacob Renner morre aos 82 anos de idade e eu quero desta tribuna prestar-lhe minha homenagem, dizendo aos meus nobres colegas um pouco do que se pode dizer sobre o excepcional homem de indústria que o Rio Grande perdeu e que agora repousa num túmulo que os fados quiseram fosse abrir-se em frente ao desse outro esplêndido líder há pouco desaparecido, Rubem Berta, o construtor da Varig.

A J. Renner está agora à espera de um biógrafo que lhe interprete a vida e fale do sentido de sua obra.

O biógrafo terá de fazer história. Terá de remontar-se aos prodígios da colonização alemã no Rio Grande do Sul, sua contribuição no desenvolvimento do Estado sulino, fixando os tipos humanos que mais pesaram no fascinante processo da integração, para, dentre eles, pôr em relevo a figura desse descendente que se agigantou como lídico vivo do triunfo pelo trabalho e pelo amor.

Podemos compreender A. J. Renner desde logo, ao saber da máxima de William James, que ele seguiu como inspiração do cotidiano: "O melhor uso que podemos fazer da nossa vida é consumi-la em alguma coisa mais duradoura do que a própria vida". Ele procedeu assim. Sua obra prossegue e prosseguirá, carregada do seu rutilante espírito, desafiando o tempo.

Tenho em meu arquivo inúmeras cartas recebidas do grande capitão desaparecido. Rele-as hoje para meditar sobre as palavras de estímulo que sempre me dirigiu, a par das esplêndidas ideias que me transmitia, versando questões econômicas de relevância e sua constante preocupação com os problemas sociais.

Não era um teórico, a ruminar ideias no racso de um gabinete. Quando escrevia, do tripinando, fazia-o amparado na experiência de suas próprias realizações, quer no que tangia às suas iniciativas no campo industrial, quer no que respeitava à decantada harmonia entre o capital e o trabalho.

Guiado por seu esforço titânico a uma posição de tão alta importância, jamais perdeu sua autenticidade. Era de gestos simples como a simplicidade generosa de sua alma.

Estou a vê-lo e a ouvi-lo, faz tanto tempo, proferindo uma despreocupada palestra numa humilde escola do meu arrabalde. A. J. Renner nos falava sobre o civilizador hábito da poupança. "Para prosperar economicamente — dizia-nos — não tenham medo de recorrer ao crédito, mas tenham medo, isto sim, de fazê-lo se não tiverem recursos econômicos para, de qualquer forma, garantir o cumprimento do compromisso financeiro assumido".

Quando ainda não se falava na função social da empresa e quando a legislação trabalhista se ensaiava em nosso país, nada surpreendia o bravo industrialista, que já lá entrando em tais questões, não apenas adiantando-se a todos e ao tempo, mas estimulando a que o seguissem, o que fazia através de palestras e de artigos em jornais.

Entendia como ninguém que o homem, ao iniciar uma empresa industrial, assumia desde logo profundas obrigações sociais, dentro de um velho pensamento que se resumia no fato de que se cada empresa tivesse especiais cuidados com os seus colaboradores, resolvida estaria também a questão social.

O Sr. Mem de Sá — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. GUIDO MONDIN — Com grande prazer.

O Sr. Mem de Sá — Não sei se V. Exª, com a modéstia que lhe é peculiar, está falando apenas em seu nome pessoal. Se assim acontece, rogo-lhe que passe a falar em nome da bancada do Rio Grande, porque, estando o Senador Daniel Krieger ausente, por S. Exª respondo eu, certo de que nenhum rio-grandense deixará de apoiar, subscrever, de coração apertado, confrangido, a justa homenagem que V. Exª presta a um dos homens a quem o Rio Grande mais deve.

O SR. GUIDO MONDIN — A participação do nobre Senador Mem de Sá, da bancada do Rio Grande no Senado, nesta homenagem, é muito natural, mas agradeço a S. Exª por tê-la salientado agora. O Rio Grande sabe que sua bancada no Senado

pensou, refletiu e sentiu a morte de A. J. Renner.

Dizia, Sr. Presidente que, além de tudo, a tal respeito A. J. Renner deixou cópias dos ensinamentos, hoje enfeixados em livros por onde se vê que a testa de suas indústrias fez de sua administração uma campanha nunca interrompida em favor da harmonia entre empregados e empregadores.

Dizia: "pensar no consumidor, fornecendo sempre artigos de qualidade a preços justos; pensar nos colaboradores, oferecendo-lhes assistência e serviços sociais além dos obrigados por lei".

A. J. Renner foi sempre um homem de fé e aí o preceito evangélico é seguido à risca: vencer a seu ganda milha.

Na sua bondade e espírito de justiça, sem pituice, a tudo encarava com realismo: "por parte do empregado, a disciplina, que não é só acatamento à autoridade superior, mas também o interesse de produzir o melhor, com liberdade de iniciativa e crítica sempre que tiver em vista os interesses da empresa".

Certa feita, perguntado sobre a que razões atribua seu sucesso, afirmou: "Se algum mérito alcancei, seria injusta não declarar de onde me advieram a energia, a disciplina de vida e conduta que me proporcionaram o êxito. Foi na casa paterna que adquiri, pela educação e o exemplo o sentimento de obrigação, a consciência do valor e do dever, do trabalho e o espírito de poupança que deveriam orientar a minha conduta econômica". "Esses predicados, aliados sempre à satisfação de ser útil, ao hábito da pontualidade, ao senso de responsabilidade e à profunda aversão à ostentação e ao jogo, foram, por certo os fatores decisivos de haver eu atingido os ideais que alimentava quando moço".

Dizia ainda esse homem extraordinário sobre a força do trabalho: "Sem trabalho nada se consegue. De que o Brasil precisa é ao trabalho o máximo de sua eficiência e produtividade. É o interesse e o amor com que o executamos".

Nesses fragmentos do seu conceito sobre comportamento humano é possível construir toda a filosofia do êxito do grande industrial, não a filosofia do imediato, a pragmática fria do calculismo capitalista, mas a busca do êxito como decorrencia de um trabalho, sistematizado, da disciplina pessoal, do idealismo impregnado de grandeza cada empreendimento.

Repiso, mal contendo minha admiração pelo grande morto, duas referências que soam como investida tremenda para os nossos dias: o hábito da pontualidade, que ele enfatizava como uma definição dos homens, e a tese de que sem trabalho nada se consegue. A nós outros que vivemos atormentados com a inquietação dos inúteis, mesmo de tantos que ostentam altos títulos, posições em que deveriam ser exemplo, inclusive com obrigação elementar imane, congênita, dos postos que ocupam ou das funções que exercem, essa referência ao hábito da pontualidade chega a ter sabor revolucionário, tal é o descalço, cada vez maior, a essa norma de educação de disciplina, de atendimento a compromissos, de respeito ao próximo, no convívio de todos os dias. A inversão é tal que se tem até como elegância ou processo de autovalorização, de mentalidades pouco admiráveis nada atender na hora, nunca chegar ou começar na hora, não importando que tal comportamento determine toda sorte de negativas consequências. Esse flagelo do nosso cotidiano está intimamente ligado à ociosidade. Dificilmente se saberá que é dinâmico ou pelo menos persistente o refratário à pontualidade.

Mas, "sem trabalho, nada se consegue", dizia o extraordinário industrialista desaparecido, para demonstrar assim que não há mistério no

êxito. Lembro episódios da vida de A. J. Renner como aqueles em que convidado a parafinizar determinadas coisas, chegando na hora, encontrava as salas fechadas, fazendo-o ir bem voluntariamente da ausência dos promotores.

Não se diga que o velho industrialista do trabalho uma obsessão. Pelo contrário, era uma disciplina salutar que seguia com entusiasmo, sem jamais omitir-se de um convívio social, atendendo a grandes e pequenas reuniões, e da prática de esportes que atendeu até os últimos tempos de sua fecunda existência.

Um homem assim teria de gerar irresistível emulação. Cerca de um pédiado de seguidores, porta-vozes da mesma flama, dentre eles seus filhos. A J. Renner os referia sempre ou levado a falar sobre os que mais contribuíram para sua escalada, mas colocava antes um nome que promovia como o mais amado, a sua Mãe, e depois que se educara no mesmo saliente estilo de vida.

Por essas breves referências, Senhor Presidente, faz-se evidente que aí está uma personalidade de escudo em busca de um biógrafo, porque reagir contra estes tempos de negação, apontando às gerações presente e às vindouras os homens-índices que enriqueceram com a sua presença a comunidade nacional, não deixando que chegassemos ao extremo de admitir que tudo se perdesse na voragem da dissolução, das ociosidades des reciprocamente toleradas, do desencanto, da desesperança, da descrença, no desaparecimento dos valores que fazem nobre a existência.

A. J. Renner iniciou a sua vida como operário aos 12 anos de idade para dali, passo a passo, construir um monumento industrial que honra o Rio Grande, enriquece o Brasil e se projeta além fronteiras. Como seria longo perseguir nos seus detalhes a trajetória do lidador em cujo peito um dia a insígnia da Ordem Nacional do Mérito se pregaria como que fulgindo num estorjo humano confeccionado de imarcescíveis grandezas.

As organizações Renner se constituem de quase duas dezenas de empresas norteadas pelas mesmas diretrizes de dinamismo e progresso que tiveram nascedouro naquele galpão para pousada de tropeiros em 1912, em São Sebastião do Cai. Se o linho é talvez a característica do grande império industrial, porque há nele um sentido de integração fascinante, quando sabemos que aí o trabalho da empresa começa na seleção e distribuição de sementes para o seu plantio em diferentes zonas do Estado, quer, entretanto, buscar no seu mais antigo produto o símbolo maior da esplêndida organização gaúcha.

Acima do que veio depois, dos seus famosos tecidos, dos caçados, do curtume, dos feltros das tintas; dos vernizes; das porcelanas; das usinas de linho, dos artefatos de cimento e argamassa, está um artigo que tem um sentido amplo de abrigo, como queria o grande industrial fecundando toda a sua ação empreendedora.

A. J. Renner mesmo dizia, referindo-se à evolução da empresa: "crescemos em função de uma necessidade riograndense". Sabia ele quanto penoso era percorrer o Rio Grande anos a fio, sob a inclemência do tempo. O velho pai de que os gaúchos tanto se orgulham, não era, entretanto, o abrigo ideal para viajantes e tropeiros. Aberto, dos lados não protegia o cavaleiro dos rigores do minúano. Então criou o primeiro produto, a capa Ideal, depois de muito pesquisar, até encontrar o tecido que enfrentasse o frio e a chuva das coxilhas, abrindo até a montaria.

Agora, quando na extensão do campo ou nas longas estradas do Rio Grande, o gaúcho cavalgar, protegido, zombando do rigoroso inverno naquela capa estará como que um lembrete, a silenciosa presença do bravo

capitão que punha em tudo quanto compreendia um sentido comovente de humanidade. Foi essa humanidade que o levava a cuidar com extremo carinho de quantos viriam abrigar-se junto a ele na contra-prestação do seu trabalho, que A. J. Renner tanto valorizava. Daí a prestação integral de amparo, da empresa aos seus empregados, operários, funcionários e técnicos, através de assistência médica, assistência dentária, assistência social, auxílio *post mortem*, cooperativa de crédito, cooperativa de consumo, refeitórios, serviços de creche, cursos supletivos de aprendizado, cursos para noivos, atividades desportivas e recreativas.

Certo, Sr. Presidente, nascer dizer isto nestas palavras de saudade, na homenagem que singelamente presto ao patriarca da indústria riograndense. Ele morreu privado há algum tempo de manter o ritmo trepidante de uma vida que soube enriquecer como poucos realizando a busca do pensamento do filósofo: "O melhor uso que podemos fazer da nossa vida é consumi-la em alguma coisa mais duradoura do que a própria vida". Essa "alguma coisa" em que A. J. Renner consumiu sua vida é o grande legado, que ficou, que se confunde com a sua obra, mas a ultrapassa mesmo, projetando-lhe a figura eterna de paladino nos caminhos do tempo. (*Muito bem!*)

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

Sr. Presidente, consulto V. Exa. se, após o orador que acaba de falar, há outros inscritos.

O SR. PRESIDENTE:

(*Catete Pinheiro*) — Não há outros oadores inscritos V. Exa. pode falar. Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(*Scm revisão do orador*). — Sr. Presidente, o número de Senadores presentes é relativamente pequeno. Eu não irei, naturalmente, perturbar a marcha normal dos trabalhos, tomando algum tempo dos Srs. Senadores para pronunciar algumas palavras em relação à situação política em que estamos vivendo.

Depois do movimento revolucionário, para mim a fase mais importante, mais delicada para a vida nacional é exatamente esta em que estamos envolvidos no momento — a elaboração de uma nova carta, de uma nova lei magna, de uma lei maior, ou, por outra, a lei substancial da ordem jurídica do país.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, fui constituinte em 1946. Tive a honra de participar da Grande Comissão dos 21 Membros, um de cada Estado, a que organizei e que elaborou a Constituição de 1946. Devo dizer a V. Exa. que quem vem dessa época nota, naturalmente, diferença substancial entre aquele cenário, passado há tantos anos, e este em que estamos vivendo nestes dias.

Quer da Imprensa quer de parlamentares — alguns compondo a minha bancada, a do MDB, bancada oposicionista, — muitos se têm preocupado em formular críticas às mais severas ao eminente Sr. Presidente da República pelo fato de ter ele elaborado um projeto de Constituição e remetido o Congresso elivado de princípios ou de textos incompatíveis com o regime republicano e com a própria Federação.

Para mim, Sr. Presidente, quaisquer que sejam as circunstâncias, o Sr. Presidente da República está perante a História com a sua defesa preparada: elaborou um projeto de Constituição através de seus assessores jurídicos e através do seu Ministro da Justiça e o remeteu ao Congresso Nacional.

Sustentel, desta tribuna, a incompetência de S. Exa. o Presidente da República, para ter a iniciativa de re-

meter ao Congresso Nacional, em pleno funcionamento, um projeto de Constituição. E sustentel com fundamentação jurídica, Sr. Presidente, *data venia* dos que pensam de modo contrário, porque, para mim, a distinção entre Poder Constituinte e Poder Constituído seria o bastante para se evidenciar que S. Exa. o Presidente da República, é poder incompetente para elaborar projeto de uma nova constituição e remetê-lo ao Congresso Nacional. Até certo ponto, vale dizer dentro do ponto de vista jurídico-constitucional, S. Exa. não tinha competência para tal.

A Revolução de 31 de março lançou, editou o Ato Institucional que não tinha número. Os próprios assessores jurídicos do Presidente da República disseram que aquele era o ato do poder constituinte; só ele poderia valer para reforma que se quisesse ou desejasse fazer, institucionalizando aquilo a que poderíamos chamar o pensamento revolucionário, o ideal da revolução, ou os objetivos da revolução. Nesse Ato Institucional previa-se, no último artigo, se não me engano, no art. 11, que aqueles poderes constituintes seriam extintos em janeiro de 1966. Isso vale dizer que, a partir de janeiro de 1966, estavam axauridos todos os poderes excepcionais concedidos ao Presidente da República, inclusive aquele de remeter ao Congresso emendas à Constituição.

Por outro lado, está expresso no Ato Institucional Revolucionário — aquele a que já hoje dão o nº 1, mas que foi — repito — editado sem número como único do poder constituinte revolucionário — está ali expresso que continua em pleno vigor a Constituição de 1946, com as alterações constantes daquele Ato.

Ora, Sr. Presidente, isso vale dizer — quero repetir — que a partir de 1966, o que estava vigente ou vigindo ou existindo para o processo de emenda à Constituição ou da elaboração de uma Constituição nova, era só e exclusivamente, a Constituição de 1946, porque, a partir — repito — de janeiro de 1966 estavam exauridos, por força de um ato constituinte, todos os poderes concedidos ao Presidente da República para medida de tal natureza.

Levantei esta tese, Sr. Presidente, como preliminar, para demonstrar que o Congresso Nacional não poderia funcionar em razão de iniciativa partida de um poder incompetente para tanto. Mesmo admitindo-se que nada disso possa valer — diante das circunstâncias de ordem material que nos cercam, diante da inexistência de respeito à ordem jurídico-legal do País — tomando o Congresso, como tomou, a iniciativa de conhecer do projeto de Constituição procurando reformá-la, procurando elaborá-la, afinal, terra de processada e promulgada pelas Mesas das duas Casas do Congresso Nacional.

Mas dizia eu, Sr. Presidente, que têm surgido críticas ao Presidente da República pelo ato por Sua Excelência praticado e pelos textos constitucionais agressivos à Democracia aos Direitos Individuais, aos princípios que regulam a Federação, e outras tantas anomalias que, na verdade, constam do projeto de Constituição enviado ao Congresso. Essas críticas, para mim — digo a V. Exa. ao Senado e à Nação — são injustas, porque perante a História, o Presidente da República tem sua defesa ampla, ilimitada, mesmo que por trás do pano, circunstâncias outras estejam compelindo o Congresso a adotar a orientação seguida por Sua Excelência na elaboração da nova Constituição da República. Contudo, na verdade, quem um dia rebuscar os arquivos do Congresso Nacional há de encontrar consignado que Sua Excelência, o Presidente da República, enviou ao Congresso Nacional novo projeto de Constituição, demonstrando, por esta forma a intenção de res-

belecer a ordem jurídico-constitucional do País, eximindo-se da responsabilidade dos pecados que lhe pudessem atribuir. Se a Carta, na verdade, não vem em ordem, se a Carta, na verdade, não consulta princípios normais da Democracia e não respeita as altas prerrogativas do Congresso Nacional e mais, atenta contra os direitos individuais e é contraditória no seu conteúdo, a responsabilidade não cabe ao Sr. Presidente da República.

Este o objetivo das palavras que, neste instante, Sr. Presidente, dirijo ao Congresso Nacional. Perante a História, a Câmara e o Senado cabe a responsabilidade pela aprovação da Carta Constitucional, boa ou má, pela sua promulgação para restabelecer a ordem jurídico-constitucional no País.

Cada Senador, cada Deputado tem, sobre seus ombros a responsabilidade máxima pelo trabalho que ora se elabora no Congresso Nacional. Será ele quem perante a História arcará com a responsabilidade daquilo a que se possa chamar de anomalias jurídico-constitucionais e que venha, porventura, a compor textos da nova Carta da República. Este o meu pensamento: O Sr. Presidente da República, perante a História, fica eximido de sua responsabilidade.

Após o envio do Projeto de Constituição ao Congresso, eximir-se de toda responsabilidade perante a História. E, hoje, elemento estranho pois, não elabora leis, não toma parte no processo constitucional. São os Deputados e Senadores, com a responsabilidade decorrente do mandato que exercem, que têm, perante a História, missão grave, séria, de adaptar o projeto constitucional que nos foi enviado pelo Presidente da República, às boas normas às normas compatíveis com a nossa cultura, com os princípios de civilização adotados por todos os países cultos. Pesa — repito — sobre cada um de nós, essa responsabilidade. Ao Presidente da República não, por maiores que tenham sido os absurdos e as violências por ele praticados. No trabalho que ora ocupa o Congresso, só a parte cabe a responsabilidade, perante os posteriores, do que se fizer de bem ou de mal.

Ora, Sr. Presidente, quem examina o texto constitucional há de verificar as maiores contradições, os maiores atentados às anomalias mais evidentes.

E' certo que, do texto do Projeto de Constituição enviado pelo Presidente da República, consta que elido dentre da República, consta que todo poder emana do povo, se o regime fixado em textos do Projeto de Constituição é exatamente o democrático não seria possível admitir-se a necessidade de se estabelecer uma exceção para a eleição do Presidente da República, caso o Chefe da Nação fosse eleito pelo processo indireto, afastando-se, deste modo, o povo do processo mais importante na vida democrática do País, que é aquele em que se permite, à Nação inteira, ao eleitorado nacional, escolher por sua vontade, por sua livre deliberação, o Chefe supremo, o Presidente da República, para dirigir os destinos do País.

Adota-se, pois, um princípio que, na verdade, constitui um atentado à democracia. Democracia, pela sua história, pela sua origem, é o Governo do povo — na definição dos próprios americanos — pelo povo e para o povo ou melhor, democracia, pela sua própria origem etimológica, é o governo da autoridade do povo. Suprimir-se ao povo o direito de eleger, diretamente, o Chefe da Nação é um atentado à democracia concebida por todos os países cultos.

Mas vê V. Exa. que uma Constituição não é uma colcha de retalhos, uma Constituição é uma obra coordenada, é uma obra sistematizada é uma coordenação de princípios harmônicos, é uma obra que se ajusta no funcionamento orgânico, perfeito,

para que ela não venha oferecer dificuldades aquilo que chamamos, em síntese, de ordem jurídico-constitucional do País.

Enquanto se suprime ao povo o direito de eleger o seu Presidente, permite-se — e essa forma é um atentado à legítima democracia — que os governadores de Estado sejam eleitos diretamente pelo povo.

Ora, Sr. Presidente, se ao povo se nega o direito de eleger o Presidente da República por que se dá ao povo o direito de eleger os governadores de Estados? Quebra-se o sistema de participação — a Constituição naquilo que há de mais perfeito, que é a sua coordenação que é sua harmonia que é a coerência dos seus princípios.

Ademais, se estabelece em outro texto do projeto de constituição a nomeação de prefeitos municipais e nas capitais dos Estados. Esse princípio é o atentado mais flagrante, mais violento ao princípio federativo. Basta a nomeação de um Prefeito Municipal para se quebrar o sistema federativo da República. Negar-se ao povo o direito de eleger seus Governadores nas comunas, nos Municípios, sejam Capitais ou não sejam Capitais, é quebrar princípio federativo. Entretanto vê V. Exa. que a própria Constituição de 1946 e o próprio projeto enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, ambos, esses instrumentos constitucionais, preservam expressamente que a Constituição é inalterável naquilo que diz respeito à República e à Federação.

Repito o argumento: basta dar ao Presidente da República ou ao Governador do Estado, seja qual autoridade for, o direito de nomear um Prefeito para se quebrar um princípio de Federação; e isto o que está estabelecido no projeto de Constituição remetido ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República.

E as capitais. Sr. Presidente! E' possível negar-se ao povo de uma capital como São Paulo e outras, capitais de população culta, capitais que ao sempre cabeça-pensante dos Estados, onde se centraliza toda a cultura do Estado, negar-se ao povo que a capital reside o direito de eleger seu Governador?

Ainda com relação aos Municípios, vê V. Exa. um absurdo maior que o de estabelecer o princípio da participação da função de Veredores. Não estou em causa, Sr. Presidente, porque na verdade, sou Senador da República e com subsídios e remuneração suficientes para o exercício de minha função. Não houve remuneração, talvez eu não pudesse deslocar-me do longínquo Estado onde exercia minha profissão de advogado, para vir trabalhar, exercer meu mandato com as prerrogativas que me cabem. E o veredor? Por que há subsídios para os Senadores, para os Deputados federais, para os Deputados estaduais e se excluem os veredores de qualquer remuneração?

Dentro da democracia, Sr. Presidente, não é possível — dizem os doutrinadores — função não remunerada. Até na América do Norte há casos interessantes em que se dá uma remuneração de caráter simbólico: homens milionários que são à Presidência da República, recebem uma insignificância. Creio que até um deles, um Presidente da República, recebia um dólar para não violar o princípio da democracia, de que toda a função pública deve ser remunerada.

E o que irá ocorrer, então. Sr. Presidente, nas comunas, desde as capitais até aos municípios mais modestos do interior, com este dispositivo constitucional válido ou figurando em uma Constituição que seja promulgada? Quem será veredor, Sr. Presidente? Naturalmente que os potentados, os ricos. E' o poder econômico que vai influir, que vai tomar parte, que vai dirigir os destinos das Co-

matas, porque os pobres, os homens humildes, aqueles que não têm possibilidades financeiras, naturalmente não extinguir-se dessas funções. Não se preocupar-se com outras que lhes permitam manter, custear dignamente as famílias de que fazem parte ou sob sua guarda. É uma injustiça. Não é possível que o Congresso aceite uma anulação dessa ordem, quebrando também o sistema, violando a harmonia, o princípio orgânico que a todo poder toda constituição. Se remuneração existe para o Presidente da República, para o Executivo, Judiciário e Poderes Legislativos federal e estadual, por que se extirpa dessa remuneração o mandato de vereador?

Que essa remuneração se faça, é justo e indispensável, em função das condições econômico-financeiras de cada Comuna; mas dar-se caráter de gratuidade a uma função municipal, isto, é um atentado à democracia.

Por outro lado, como nordestino, não posso deixar de lamentar profundamente que o Congresso, em grande parte composto de elementos da população das secas, venha a aceitar a eliminação daquilo que foi incluído na Carta de 46 — a defesa contra os efeitos das secas.

Que V. Exa., todo o Senado e a Câmara também conheçam o que são as secas nordestinas. O que sofre o nordestino. Está aí os livros cômicos do ditado dançante da redação dos nordestinos na época das secas.

Isso com a colaboração, o patrocínio e os senhores de unanimidade de todos os Congressistas que estiveram na Constituição de 46, inclusive nos textos constitucionais um dispositivo relativo ao poder, editado a uma ajuda permanente ao nordestino, através do combate às secas pelos órgãos especializados que então existiam.

Por uma conquista de todos nós, nordestinos, com a solidariedade e o patrocínio dos representantes de todas as regiões nacionais, que apoiaram, no coração aberto, esta ajuda, na verdade de caráter excepcional, para o Nordeste brasileiro.

Então, o Sr. Presidente da República, homem do Nordeste e de um dos Estados mais afetados pela inundação das secas, mais associado pela desgraça que periodicamente desastrosa a nossa economia provocando tantas verdadeiramente catástrofes, eis um homem do Ceará, remete ao Senado um projeto de Constituição excluindo o que era obrigação constitucional da União, isto é, o emprego de certa percentagem da Receita Tributária da União na defesa dos nordestinos, contra os efeitos das secas.

A mesma coisa se dá com relação à Amazônia. Por que se desvincular do orçamento da República, por que se extirpa da Constituição esse dispositivo que obriga os poderes centrais a cumprir esse dever de humanidade, digno, melhor, de patriotismo, consequência, conquistado em estabelecido pelo patriotismo e pela compreensão de todos os parlamentares e todos os cidadãos de 1937?

O Sr. Edmundo Levi — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo prazer.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre Senador, estava ouvindo, com todo respeito, o pronunciamento de V. Exa. Não intervi antes para não quebrar a clareza e o nexo da exposição que com tanto brilho V. Exa. está fazendo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. Edmundo Levi — V. Excelência mencionou uma série de fatos sobre os quais tive vontade de pedir permissão para fazer algumas perguntas, mas, respectivamente, to de continuar a ouvi-lo, sempre au-

dição, na sua lúcida preleção, abster-me de pronunciá-lo. No entanto, V. Exa. fala agora a respeito da Amazônia que é uma região que nesse aspecto, se completa com o Nordeste. O que acontece no Nordeste relativamente à seca repercutiu na Amazônia. De maneira que o drama a que V. Exa. se refere neste instante é o mesmo drama da Amazônia. Nordeste e Amazônia devem estar humanizados, nesta parte, para que venhamos a restabelecer na Constituição que se vota aqueles princípios que os constituintes de 1946 consagraram com objetivo de salvar aquela região, evitando, não só o desastre daquelas populações, como também impedindo que, amanhã ou depois, a própria contingência internacional, vindo o abandono, o desastre, o desinteresse do povo brasileiro, da República brasileira por aquela região, encontrem motivos para a intervenção e possa, por utilidade pública internacional; isto, enfim, pela nossa incompetência em diminuir e resolver os problemas daquela vasta região, em benefício não só do nosso povo, mas também da humanidade. V. Exa. tem o meu apoio nas palavras que está proferindo e amanhã, se Deus permitir, estarei também cooperando com V. Exa., no sentido de combater esses erros que o projeto de constituição traz e que V. Exa. tão bem vem apontando.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço a apoio de Vossa Excelência, que vem ilustrar o meu discurso. Por isso, Sr. Presidente, e que me referi à Amazônia; além do Nordeste brasileiro, porque o problema não é só da nossa região — é da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Amazonas. Realmente, ali se concentram problemas de natureza que impõem ao Governo medidas de natureza nacional.

O problema é de caráter internacional e assim entenderam os Constituintes de 1946. E eu não acredito, Sr. Presidente, que haja um recuo da Constituição qualquer que seja a força que pretenda intervir na elaboração desta Carta Constitucional. Na exclusão desses textos que dão essa preferência, essa prioridade, esse direito de o nordestino ter a ajuda que já lhe havia sido assegurada pela Constituição de 1946.

Não acredito que esses homens, nascidos nesta região, com deveres fundamentais com o povo que os elegeram não acredite que esses homens, patriotas, nordestinos, sobretudo estes, venham a recuar diante de qualquer poder de qualquer imposição, para deixar fora dos textos constitucionais aquilo que, na verdade, foi um adesão mais bela e mais patriótica conquistada no nordestino conseguida pelo patriotismo, pela compreensão de todos os representantes dos Estados do Brasil.

Então, Sr. Presidente, que poderíamos dizer de um nordestino que viesse votar contra a emenda que estabelece essas garantias constitucionais para as nossas regiões — Amazônia, Nordeste, São Francisco — enfim, essas verbas que estão emendas, essas garantias financeiras que estão destacadas, essas garantias financeiras que estão destacadas para assegurar o desenvolvimento dessas regiões comparadas, dignificadas e sujeitas às calamidades.

Não acredito, Sr. Presidente, que um homem nordestino, comerciante, deixe de votar nos Anéis desta Casa o seu voto, votando contra aquilo que é tão fundamental de mais de 50 milhões de brasileiros, a maioria só na região nordestina, o milhão de brasileiros habita os campos e precisa da que esse nordestino defende, embora muitas vezes seja de difícil verificação, a importância que esta nos textos constitucionais,

Ainda agora, Sr. Presidente, dentro desta fase difícil para a vida nacional, numa hora em que estamos preocupados com a elaboração da nova Constituição da República, no Congresso o projeto de uma nova Lei de Impostos.

Posso dizer que tenho autoridade para falar sobre o assunto. Sou secretário esquivo e desconfiado. Nunca me aproximei da bancada da imprensa para solicitar notícia, qualquer notícia favorável, qualquer concessão elogiosa, qualquer coisa que — vamos dizer assim — para uma palavra, um discurso que pronuncie no Congresso Nacional. Algumas vezes tenho-me referido a assuntos do maior interesse econômico e financeiro para a vida do país, e no dia seguinte os jornais não relatam nem as palavras que falou denominado orador sobre a matéria. Mas não importa. O que importa, para mim, é o cumprimento do dever, é a ordem jurídica-constitucional do país, é a liberdade. Sem liberdade não são mais possíveis, hoje, a nação certas condições de vida. Ninguém pode viver sem liberdade. A imprensa, mesmo censurada, mesmo excorrendo-se naquilo que constitui sua verdadeira finalidade: é poder sagrado para a vida da democracia. É ela que orienta a opinião pública; é ela que coordena a opinião nacional; é ela que nos desperta as vontades para atos que nos próprios que compõem o Poder Legislativo Federal, desconhecemos; é ela que vai a apreciação de importantes interesses para a vida pública brasileira. A imprensa é instrumento que não pode sofrer vexames. É um poder que não pode sofrer restrições injustas. É um poder que, na verdade, onde não existir, não pode existir, não vamos dizer limitado, mas com limitações razoáveis, o espetáculo não é de democracia a certa não é de democracia, o regime não é de democracia, Sr. Presidente, e da tirania, é de violência e de desordem paralisante, é de cercamento ao progresso da nação.

Dentro da democracia nos bem sabemos, impõe-se ao Estado uma organização em que ele próprio tenha os instrumentos para se conservar. O Estado precisa de autoridade conciliando a liberdade com a autoridade. Não vamos dar aos jornalistas um poder de licenciamento, ou transformar a liberdade em licenciosidade, porque nós bem compreendemos que a liberdade sem limitação, a liberdade sem restrições racionais, lógicas, necessárias, é uma quila, é desordem, é o impedimento à eficiência jurídica-social das comunidades.

Sr. Presidente, estas palavras pronunciadas numa sessão em que verificamos talvez não haja número para votação, pronunciadas, desatadamente, vêm, em síntese, significar um apelo que formule ao Congresso para que compreenda a sua responsabilidade perante a História, esqueça o partidário, esqueça as correntes de opinião que estão em jogo e sobretudo, tenha a coragem de resistir a qualquer pressão externa capaz de infringir, preocupando-se em elaborar uma Constituição digna dos nossos filhos e que represente uma cultura brasileira diante das demais nações cultas do Mundo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

José Guimaraes
Edmundo Levi
Arthur Viana
Eugenio B. de
Joachim de
Rui P. de
Abigail de
Aarão de
Lino de
José de
Leandro de
Moraes de

O SR. PRESIDENTE:

(Cafete Pinheiro) — Esão presentes na Casa 31 Srs. Senadores. Não há número para votação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão em turno único, do Projeto de Resolução nº 93, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que aprova, por iniciativa, Ivan Pente e Souza Palmira, Diretor, PL-1, do Quadro de Secretária do Senado Federal.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (Pausa).

A votação fica adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE (Cafete Pinheiro) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 271, de 1966 (nº 3.955-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamentos importados pela Corporação Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., destinado à ampliação de fábrica de leite em pó instalada em Sete Lagoas, tendo parecer favorável, sob nº 1.202, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando manifestar-se, dou como encerrada a discussão, ficando a votação adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE (Cafete Pinheiro) —

Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 274, de 1966 (nº 3.952-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 1º da Lei nº 4.662, de 2 de junho de 1963, no concernente à denominação da Faculdade de Cova, tendo pareceres favoráveis, sob números 1.208 e 1.209, de 1966, das Comissões

de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em discussão. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores desejando manifestar-se, dou como encerrada a discussão, ficando a votação adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE (Cafete Pinheiro) —

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 275, de 1966 (nº 3.943-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 22.200.000,00 e de dois milhões e duzentos mil cruzeiros, destinado a auxiliar a Arquidiocese da cidade de Jicó na construção de um templo dedicado a Nossa Senhora Aparecida naquela Capital, tendo parecer favorável, sob número 1.203, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, como católico não posso deixar de louvar a iniciativa consubstanciada no projeto de lei que manda auxiliar a construção de um templo na Cidade do México, em homenagem à padroeira do Brasil.

Entretanto, Sr. Presidente e Senhores Senadores, não posso calar, deixar de manifestar a minha estranheza pelo fato de que até hoje nenhuma iniciativa nesse sentido tenha tido o Governo com o objetivo de utilizar a catedral de Brasília que, além de ser a catedral da sede da Capital da República, será, inquestionavelmente, um monumento arquitetônico a honrar não só a cultura brasileira mas a cultura das Américas e do mundo.

Há poucos dias ouvi uma palestra, através da televisão, do Sr. Arcebispo de Brasília, dizendo ser ele o único Arcebispo do Brasil que não possui uma catedral e não possui porque não tem condições de construí-la.

O Poder Público, não obstante os dispositivos constitucionais que proibem subvencionar cultos, não estaria impedido de auxiliar a construção da catedral de Brasília, porque se trataria de construção de um monumento que viria enriquecer o nosso patrimônio arquitetônico.

Assim, Sr. Presidente, no momento em que manifesto meu apoio à iniciativa do Executivo, no sentido de se abrir crédito favorecendo a construção do templo dedicado a Nossa Senhora Aparecida no México, quero formular um apelo aos mesmos responsáveis por este projeto para que também deem crédito, forneçam elementos necessários para que Brasília tenha concluída a sua Catedral, iniciada há mais de seis anos e que continua naquele esqueleto que nos entristece como católicos e como brasileiros. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Continua em discussão o projeto. (Pausa).

Não havendo mais nenhum Senador que peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 276, de 1966 (nº 3.912-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 424.716.780 (quatrocentos e vinte e quatro milhões setecentos e dezasseis mil, setecentos e oitenta cruzeiros), correspondente ao excesso de arrecadação do "Imposto de Faróis", nos exercícios de 1963, 1964 e 1965, tendo

Parecer Favorável, sob nº 2.105 de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa). Se nenhum dos Srs. Senadores deseja manifestar-se, declaro encerrada a discussão, ficando a votação adiada.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —

Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 271, de 1966 (nº 3.936-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder

Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda a dotação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social — "MUNDES", e dá outras providências, tendo

Pareceres Favoráveis, sob números 1.206 e 1.207, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa). Se nenhum dos Srs. Senadores deseja manifestar-se, declaro encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —

Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1966 (nº 3.921-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, do Estado de São Paulo, tendo

Parecer Favorável, sob nº 1.204, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa). Se nenhum dos Srs. Senadores deseja manifestar-se, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa).

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, amanhã, às 10 horas, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

Sessão em 6 de janeiro de 1967 (Sexta-feira)

Extraordinária, às 10 horas

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do projeto de Resolução, nº 93, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta, por invalidez, Ivan Ponte e Souza Palmeira, Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 271, de 1966 (nº 3.956-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento importado pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., destinado à ampliação de fábrica de leite em pó instalada em Sete Lagoas, tendo: Parecer favorável, sob nº 1.202, de 1966, da Comissão de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 274, de 1966 (nº 3.952-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 1º da Lei nº 4.682, de 2 de junho de 1965, no que concerne à denominação da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Ceará, tendo: Pareceres favoráveis, sob nºs 1.208 e 1.209, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 275, de 1966 (nº 3.943-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 22.200.000 (vinte e dois

milhões e duzentos mil cruzeiros), destinado a auxiliar a Arquidiocese da cidade do México na construção de um templo dedicado a Nossa Senhora Aparecida, naquela Capital, tendo: Parecer favorável, sob número 1.203, de 1966, da Comissão de Finanças.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 276, de 1966 (nº 3.942-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 424.716.780 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, setecentos e dezasseis mil, setecentos e oitenta cruzeiros), correspondente ao excesso de arrecadação do "Imposto de Faróis", nos exercícios de 1963, 1964 e 1965, tendo: Parecer favorável, sob nº 1.205, de 1966, da Comissão de Finanças.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 277, de 1966 (nº 3.936-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar a dotação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social — "MUNDES", e dá outras providências, tendo: Pareceres favoráveis, sob nºs 1.206 e 1.207, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 280, de 1966 (nº 3.921-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro do Estado de São Paulo, tendo: Parecer favorável, sob nº 1.204, de 1966, da Comissão de Finanças.

8

Redação Final

Discussão em turno único, da Redação final, oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 10, de 1967, do Projeto de Resolução número 92, de 1966, que aposenta Lúcia Jeanne Marie Lisboa Robiche, Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

9

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 1.197, de 1966, do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 1966 (nº 252-A-36 na Câmara), que torna definitivo o registro, feito, sob reserva pelo Tribunal de Contas, da despesa de Cr\$ 14.502 (quatorze mil quinhentos e dois cruzeiros), para pagamento à Rio Light S.A. — Serviços de Iluminação e Carris.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 273, de 1966 (nº 3.934-A-66, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Sua Alteza Emmanuella Frei Angelo de Mojana di Cologna, tendo: Parecer favorável, sob número 1.241 E, de 1966, da Comissão de Finanças.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 278, de 1966 (nº 3.923-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que desdobra em duas

unidades universitárias distintas a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade Federal de Goiás, tendo: Pareceres favoráveis, sob nºs 1.214-C e 1.214-D, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 279, de 1966 (nº 3.932-B-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 738.309.000 (setecentos e trinta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros) ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para ser aplicado pela Fundação Brasil Central, tendo: Parecer favorável sob nº 1.191, de 1966 da Comissão de Finanças.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 1966 (nº 3.955-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a redação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, que dispõe sobre "Obrigações do Reaparelhamento Econômico", tendo: Parecer favorável, sob nº 1.214 B, de 1966, da Comissão de Projetos do Executivo.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 282, de 1966 (nº 3.953-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo, a abrir o crédito especial de Cr\$ 8.500.000.000 (oito bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) destinado a atender a despesas de qualquer natureza do Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOP — para a realização de estudos de engenharia específica, tendo: Parecer favorável, sob nº 1.214-A, de 1966, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 25 minutos)

ATO DO SR. PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1, DE 1966

O Presidente do Senado Federal no uso de suas atribuições, resolve designar os Redatores de Anais e Documentos Parlamentares Aloísio Barbosa de Souza e Roberto Velloso e o Oficial Legislativo, PL-4, Odeneus Gonçalves Leite para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar a prática do crime de usura por parte de alguns funcionários desta Secretaria, tendo em vista as conclusões da Comissão de Sindicância.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1966. — Auro Moura Andrade, Presidente.

ATOS DO SR. DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve suspender por 15 dias, por um inadimplido do auto do Senado, placa nº 78, o Motorista, PL-19, Walter dos Santos Soares, nos termos do artigo 208 da Resolução nº 6, de 1959, a partir desta data, sem prejuízo de outras medidas.

Secretaria do Senado Federal em 2 de janeiro de 1967. — Eudário Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 2 DE 5 DE JANEIRO DE 1967

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Eduardo

PREÇO DESTES NÚMEROS, CADA UM